



## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo .....	TC/006924/2018	Relatório Nº 39/2017
Assunto .....	Prestação de Contas do Exercício de 2017	
Interessado .....	Município de Brasileira	Pop: 7966 hab. Coef. 0.6
PREFEITO .....	Paula Miranda Amorim Araujo	
Relator.....	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	
Procurador .....	Leandro Maciel do Nascimento	

O **Município de Brasileira**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resoluções TCE nº 666/98 e nº 27/2016 encaminhou para exame, através de seus gestores acima elencados, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2017**.

### 1 – ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO

#### 1.1 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

##### 1.1.1 – INGRESSO DE DOCUMENTOS

As informações relativas ao ingresso das peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	166	21/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
Anexo de Riscos Fiscais	166	21/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
LDO	166	23/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
LOA	174	22/11/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
PPA	139	23/09/2013	10/01/2014	21/11/2013	*50
<b>Total</b>					<b>228</b>
<b>Média</b>					<b>45</b>

*Fundamentação Legal: art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.*  
OBS.1: O atraso de 50 dias na entrega do PPA (Plano Plurianual) pelo município de Brasileira refere-se ao ano de 2016, ocorrência já apurada no devido exercício, conforme TC/002910/2016. Dessa forma, esse atraso não foi incluído no cálculo da média.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega das peças orçamentárias apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

Constatou-se a seguinte falha/irregularidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

- Não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF).
- 

##### 1.1.2 – PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

A Lei Orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.075.000,00 (vinte milhões, setenta e cinco mil reais), apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, aos princípios da unidade e



universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.

### 1.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Foi autorizada, através do art. 4º da Lei Orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 50,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 5.409.464,08 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
001/2017	02/01/2017	Suplementar	210.511,41	0,00	0,00	210.511,41	0,00
002/2017	01/02/2017	Suplementar	164.500,00	0,00	0,00	164.500,00	0,00
003/2017	01/03/2017	Suplementar	120.841,75	0,00	0,00	120.841,75	0,00
004/2017	03/04/2017	Suplementar	100.168,73	0,00	0,00	100.168,73	0,00
005/2017	02/05/2017	Suplementar	264.536,31	0,00	0,00	264.536,31	0,00
007/2017	01/06/2017	Suplementar	350.015,24	0,00	0,00	350.015,24	0,00
012/2017	03/07/2017	Suplementar	596.273,95	0,00	0,00	596.273,95	0,00
014/2017	01/08/2017	Suplementar	423.512,15	0,00	0,00	423.512,15	0,00
016/2017	01/09/2017	Suplementar	608.709,38	0,00	0,00	608.709,38	0,00
019/2017	02/10/2017	Suplementar	615.577,15	0,00	0,00	615.577,15	0,00
023/2017	01/11/2017	Suplementar	556.889,13	0,00	0,00	556.889,13	0,00
026/2017	01/12/2017	Suplementar	1.233.392,17	0,00	0,00	1.233.392,17	0,00
029/2017	01/12/2017	Suplementar	100.295,74	0,00	100.295,74	0,00	0,00
030/2017	01/12/2017	Suplementar	64.240,97	0,00	0,00	64.240,97	0,00
<b>TOTAL APURADO</b>			<b>5.409.464,08</b>	<b>0,00</b>	<b>100.295,74</b>	<b>5.309.168,34</b>	<b>0,00</b>

Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 5.409.464,08 (cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), que corresponde a 26,95% da despesa fixada, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária. Os valores acima expostos foram extraídos do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Balanço Geral, Anexo IX da Resolução TCE no 27/2016 (Peça 15, fl. 01).

Conforme visto no quadro acima, o total dos créditos adicionais abertos por fonte de recurso que altera o valor da despesa fixada (superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito) foi de R\$ 100.295,74 (cem mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Registra-se que o somatório da despesa fixada na LOA (R\$ 20.075.000,00) mais os créditos supracitados (R\$ 100.295,74) correspondem ao valor da despesa prevista atualizada apresentado no Balanço Orçamentário (R\$ 20.175.295,74).

#### 1.1.3.2 FALHA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO 1º DIA ÚTIL DO ANO

Verifica-se a confirmação da ausência de planejamento ao constatar que no 1º dia útil do ano a Lei Orçamentária Anual já se encontra sendo descaracterizada por uma suplementação orçamentária, em desrespeito ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, informa-se que o orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera que seja cumprido. Excessivas e injustificadas alterações nesta lei podem desfigurá-la por completo, inutilizá-la como instrumento de planejamento e de condução da atividade financeira da administração pública, inviabilizando o controle e tornando a LOA apenas uma peça fictícia.

**Pede-se esclarecimento ao gestor.**



#### 1.1.4 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA ACIMA DO LIMITE LEGAL

O art. 9, XII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 166/2016, ver Peça 15, fls. 02-03) do município de Brasileira determina: “Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até **1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente líquida**, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos” (grifo nosso).

A Receita Corrente Líquida do Município Prevista, apurada no exercício, foi de R\$ 15.042.741,45 (quinze milhões, quarenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	17.336.298,20
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	700.000,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	100.000,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.493.556,75
<b>(=) Total da Receita Corrente Líquida</b>	<b>15.042.741,45</b>

Obs.: Informações consolidadas, conforme anexos da Lei Orçamentária de Brasileira, exercício 2017 - Lei 174/2016. (Peça 15, fls. 04-11).

A Reserva de Contingência Prevista atingiu o montante de R\$ 170.427,41 (cento e setenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), que corresponde a 1,13% da Receita Corrente Líquida Prevista, **ultrapassando** o limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desrespeito ao art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Pede-se esclarecimento ao gestor.**

#### 1.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO MUNICÍPIO

**Prefeito Municipal:** Paula Miranda Amorim Araujo

**Período do Mandato:** 01/01 - 31/12/2017

**Responsável Contábil:** Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC-PI 4.197/O-5

**Controlador:** Nelson Mendes de Menezes Filho

##### 1.2.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	02/05/2017	25/04/2017	0	11/03/2017	0	0
Fevereiro	15/05/2017	11/05/2017	0	15/03/2017	0	0
Março	02/06/2017	01/06/2017	0	15/05/2017	0	0
Abril	03/07/2017	26/06/2017	0	15/05/2017	0	0
Maio	31/07/2017	24/07/2017	0	03/07/2017	0	0
Junho	01/09/2017	22/08/2017	0	17/07/2017	0	0
Julho	02/10/2017	25/09/2017	0	15/08/2017	0	0
Agosto	31/10/2017	24/10/2017	0	31/10/2017	0	0
Setembro	01/12/2017	28/11/2017	0	31/10/2017	0	0
Outubro	02/01/2018	19/12/2017	0	24/11/2017	0	0
Novembro	30/01/2018	30/01/2018	0	06/12/2017	0	0
Dezembro	05/03/2018	28/03/2018	23	16/02/2018	0	11

*Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.*

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.



As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

### **1.2.2 – PEÇAS AUSENTES**

Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016:

Peça
Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.
Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012.

As multas referentes às ausências nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

### **1.2.3 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Descrição da Peça	Prazo Legal	Data de Entrega ao TCE	Dias de Atraso
Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo	02/04/2018	02/04/2018	0
Balanço Financeiro	02/04/2018	02/04/2018	0
Balanço orçamentário	02/04/2018	02/04/2018	0
Balanço patrimonial.	02/04/2018	02/04/2018	0
Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	02/04/2018	02/04/2018	0
Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstração da dívida ativa.	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei N° 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstração das variações patrimoniais	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstração dos fluxos de caixa	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstrativo dos créditos adicionais	02/04/2018	02/04/2018	0
Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício	02/04/2018	02/04/2018	0
Notas Explicativas	02/04/2018	02/04/2018	0
Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador	02/04/2018	02/04/2018	0
Programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Receitas segundo categoria econômica (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64).	02/04/2018	02/04/2018	0
Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento.	02/04/2018	26/06/2018	0
Relação de Restos a Pagar	02/04/2018	02/04/2018	0
Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.	02/04/2018	02/04/2018	0



Relatório circunstaciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício	02/04/2018	02/04/2018	0
Sagres Contábil Ajustes (M13)	02/04/2018	28/03/2018	0
Sagres Contábil Encerramento (M14)	02/04/2018	28/03/2018	0
Termo de conferência da conta caixa.	02/04/2018	02/04/2018	0
<b>Total</b>			<b>0</b>
<b>Média de Atraso</b>			<b>0</b>

*Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 27/2016, art. 4º.*

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega da prestação de contas apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

## 1.2.4 – RECEITAS

### 1.2.4.1 – RECEITA TOTAL ARRECADADA

A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 16.287.639,93 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), correspondendo a 81,13% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 3.787.360,07 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	20.075.000,00
(-) Receita Total Arrecadada	16.287.639,93
<b>= Déficit</b>	<b>3.787.360,07</b>

Obs.: Informações consolidadas retiradas da Lei Orçamentária municipal (Lei nº 469/2017) e do Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08).

### 1.2.4.2 – RECEITA POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA ECONÔMICAS

A seguir são apresentadas as receitas totais previstas e arrecadadas por categoria e subcategoria econômicas, com as respectivas participações absoluta e relativa na receita total.

Discriminação	Receita Prevista (A)		Receita Arrecadada(B)		% B/A
	Valor	%	Valor	%	
<b>Corrente</b>	<b>17.336.298,20</b>	<b>86,36</b>	<b>16.910.918,03</b>	<b>103,83</b>	<b>97,55</b>
Tributária	397.157,50	1,98	313.777,40	1,93	79,01
Contribuição	832.300,00	4,15	669.810,41	4,11	80,48
Patrimonial	258.386,95	1,29	261.334,86	1,60	101,14
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	296.102,50	1,47	52.756,96	0,32	17,82
Transferências Correntes	15.396.223,75	76,69	15.570.848,37	95,60	101,13
Outras Receitas Correntes	156.127,50	0,78	42.390,03	0,26	27,15
<b>Capital</b>	<b>3.292.258,55</b>	<b>16,40</b>	<b>131.049,71</b>	<b>0,80</b>	<b>3,98</b>
Operação de Crédito	110.250,00	0,55	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	22.538,55	0,11	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	3.159.470,00	15,74	131.049,71	0,80	4,15
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentária	940.000,00	4,68	659.518,82	4,05	70,16
<b>Dedução da Receita</b>	<b>1.493.556,75</b>	<b>7,44</b>	<b>1.413.846,63</b>	<b>8,68</b>	<b>94,66</b>
<b>Total</b>	<b>20.075.000,00</b>	<b>100,00</b>	<b>16.287.639,93</b>	<b>100,00</b>	<b>81,13</b>

Obs.: Informações consolidadas retiradas da Lei Orçamentária municipal (Lei nº 469/2017) e do Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08).



### 1.2.4.3 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 14.978.828,48 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), segundo demonstrativo:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	16.910.918,03
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	518.242,92
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.413.846,63
<b>(=) Total da Receita Corrente Líquida</b>	<b>14.978.828,48</b>

Obs.: Informações consolidadas retiradas da Lei Orçamentária municipal (Lei nº 469/2017) e do Anexo 10 do Balanço Geral  
- Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08).

### 1.2.4.4 – RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 471.367,17 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), correspondendo a 89,03% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *déficit* de R\$ 58.090,33 (cinquenta e oito mil e noventa reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
<b>Receita Tributária</b>	<b>397.157,50</b>	<b>313.777,40</b>	<b>79,01</b>
Impostos	383.350,00	297.785,15	77,68
IPTU	40.000,00	8.160,72	20,40
ISS	176.400,00	168.287,01	95,40
ITBI	12.600,00	0,00	0,00
IRRF	149.100,00	121.337,42	81,38
Outros Impostos	5.250,00	0,00	0,00
Taxas	10.500,00	15.992,25	152,31
Contribuição de Melhoria	3.307,50	0,00	0,00
<b>Contribuição de Iluminação Pública</b>	<b>132.300,00</b>	<b>157.589,77</b>	<b>119,12</b>
<b>Total</b>	<b>529.457,50</b>	<b>471.367,17</b>	<b>89,03</b>

Obs.: Informações consolidadas retiradas da Lei Orçamentária municipal (Lei nº 469/2017) e do Anexo 10 do Balanço Geral  
- Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08).

O comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2014	321.854,79	7.361.749,05	4,37	15.125.450,48
2015	341.116,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01
2017	313.777,40	8.286.286,79	3,79	16.287.639,93

### DA ANÁLISE DO ITEM VERIFICARAM-SE AS SEGUINTE OCORRÊNCIAS:

#### A) INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Não houve o incremento da receita tributária do município no exercício de 2017, em relação ao ano anterior. Abaixo constam, para fins comparativos, as arrecadações em 2016 e 2017:



<b>Receita Tributária e COSIP</b>	<b>Exercício 2016 (R\$) (A)</b>	<b>Exercício 2017 (R\$) (B)</b>	<b>Diferença (R\$) (B-A)</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>341.201,83</b>	<b>313.777,40</b>	<b>-27.424,43</b>
Impostos	<b>333.087,38</b>	<b>297.785,15</b>	<b>-35.302,23</b>
IPTU	<b>32.345,75</b>	<b>8.160,72</b>	<b>-24.185,03</b>
ISS	<b>91.328,50</b>	<b>168.287,01</b>	<b>76.958,51</b>
ITBI	<b>12.724,56</b>	<b>0,00</b>	<b>-12.724,56</b>
IRRF	<b>196.688,57</b>	<b>121.337,42</b>	<b>-75.351,15</b>
Outros Impostos	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Taxas	<b>6.919,65</b>	<b>15.992,25</b>	<b>9.072,60</b>
Contribuição de Melhoria	<b>1.194,80</b>	<b>0,00</b>	<b>-1.194,80</b>

(Peça 08 e peça 15, fls. 12-16).

Verificou-se um decréscimo substancial na arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU e ITBI), em especial no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (R\$ 24.185,03). Para uma arrecadação satisfatória, é necessário que o gestor invista e fortaleça o Setor de Arrecadação dos Tributos, treinando o pessoal e dotando a área de equipamentos e soluções em sistemas que agilizem e organizem eletronicamente os cadastros, as cobranças e, ainda, promovam a gestão dos créditos e da dívida ativa.

Atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Ademais, informa-se que uma gestão eficaz das receitas próprias, além de otimizar a arrecadação e cumprir com os preceitos constitucionais, diminui a dependência da municipalidade em relação às transferências da União e do Estado. Dessa forma, pede-se que o gestor justifique essa redução na arrecadação tributária.

**Pede-se esclarecimento ao gestor.**

## B) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP

Os valores referentes à COSIP constituem receita municipal, conforme o art. 149-A, da Constituição Federal, e, como tal, devem ser registrados pelo valor bruto. Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor (R\$ 151.567,49), conforme Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08, fl. 01). De acordo com a informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte o município arrecadou R\$ 157.589,77 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme peça 15, fl. 17.

### 1.2.4.5 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 8.083.120,83 (oito milhões, oitenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo:

<b>Receita de Impostos e Transferências</b>	<b>Atualizada (R\$)</b>	<b>Arrecadada (R\$)</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>383.350,00</b>	<b>297.785,15</b>
IPTU	40.000,00	8.160,72
ISS	176.400,00	168.287,01
ITBI	12.600,00	0,00
IRRF	149.100,00	121.337,42
Outros Impostos	5.250,00	0,00
<b>Transferência da União</b>	<b>6.794.813,50</b>	<b>6.792.859,08</b>
FPM	6.777.213,50	6.786.785,36
ITR	16.000,00	4.730,68
IOF sobre Ouro	0,00	0,00
ICMS Desoneração	1.600,00	1.343,04
<b>Transferência do Estado</b>	<b>948.751,25</b>	<b>992.476,60</b>
ICMS	860.000,00	838.595,96
IPVA	88.200,00	153.657,07
IPI Exportações	551,25	223,57



Outras Receitas	0,00	0,00
<b>Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>8.126.914,75</b>	<b>8.083.120,83</b>

Obs.: Informações consolidadas retiradas do Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08).

Verificaram-se divergências entre os dados apresentados no Balanço Geral – Anexo 10 (Peça 08), Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte de Contas via Documentação WEB (Peça 15, fls. 18-21) e as informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 15, fls. 22-27), conforme exposto abaixo (em destaque as divergências):

Receita de Impostos e Transferências	Anexo 10 – Balanço Geral (Peça 08)	Anexo 08 - RREO - 6º bimestre - Documentação Web (Peça 15, fls. 18-21)	SIOPE (Peça 15, fls. 22-27)
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>297.785,15</b>	<b>297.785,15</b>	<b>307.785,15</b>
IPFU	8.160,72	8.160,72	8.160,72
ISS	168.287,01	168.287,01	168.287,01
ITBI	0,00	0,00	10.000,00
IRRF	121.337,42	121.337,42	121.337,42
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
<b>Transferência da União</b>	<b>6.792.859,08</b>	<b>6.230.640,73</b>	<b>6.792.859,08</b>
FPM	6.786.785,36	6.224.567,01	6.786.785,36
ITR	4.730,68	4.730,68	4.730,68
IOF sobre Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS Desoneração	1.343,04	1.343,04	1.343,04
<b>Transferência do Estado</b>	<b>992.476,60</b>	<b>992.476,60</b>	<b>992.476,60</b>
ICMS	838.595,96	838.595,96	838.595,96
IPVA	153.657,07	153.657,07	153.657,07
IPI Exportações	223,57	223,57	223,57
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00
<b>Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>8.083.120,83</b>	<b>7.520.902,48</b>	<b>8.093.120,83</b>

Em destaque as divergências em relação ao Anexo 10 do Balanço Geral.

Registra-se que a Receita proveniente de Impostos e Transferências é base para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, como determina o art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao gestor municipal informar tais receitas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres e do Documentação WEB (peças do Balanço Geral e Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte).

Ademais, deve ainda informar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Reforça-se que essas informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores) e referem-se ao mesmo município e exercício. Divergências nesses dados provocam distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do



ensino do município, afrontam a legislação vigente, prejudicam a fiscalização e demonstram a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas.

Ressalta-se que, para fins de cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, foram considerados os valores apurados conforme Balanço Geral (Peça 08). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra **não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.**

## 1.2.5 – DESPESAS

### 1.2.5.1 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

<b>Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.732.952,10
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.732.952,10
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.809.308,98
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.083.350,46
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	5.437,45
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	407.137,24
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB	7.128,05
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.732.952,10
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.420.589,92
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.420.589,92
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>17,57</b>

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 13.

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 17,57%, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Verificaram-se diversas divergências entre os dados registrados no Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte de Contas por meio do sistema Documentação Web (Peça 15, fls. 18-21), nas informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 15, fls. 22-27) e as apresentados no SAGRES-Contábil após análise técnica (Peça 13).

O dissenso nas informações provocou distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme exposto abaixo:



Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Anexo 08 – MDE 6º bim. - Documentação Web (Peça 15, fls. 18-21)	SIOPE (Peça 15, fls. 22-27)	SAGRES Contábil (Peça 13)
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	32,31	30,58	17,57

Acrescenta-se que cabe ao gestor municipal informar os dados para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres e do Documentação Web (Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte).

Ademais, deve ainda informar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Reforça-se que essas informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF) e referem-se ao mesmo município e exercício.

Tal prática afronta a legislação vigente, prejudica a fiscalização e demonstra a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas. Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica (Peça 13). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra **não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016:**

*Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.*

*(...)*

*§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.*

### 1.2.5.2 – DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.520.902,48
(+) Despesas Correntes	3.781.593,23
(+) Despesas de Capital	133.052,01
(=) Total das Despesas com Saúde (B)	3.914.645,24
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Despesa com Assistência à Saúde que Não Atende ao Princípio de Acesso Universal	0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.170.186,98
(-) Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.170.186,98
(-) Recursos de Operações de Crédito	0,00
(-) Outros Recursos	0,00
(-) Outras Ações e Serviços Não Computados (incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º da Lei	0,00



Complementar nº 141/2012)	
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira	0,00
(-) Despesas Custeadas Com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	0,00
(=) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.170.186,98
Total das Despesas com Saúde (B)	3.914.645,24
Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.170.186,98
(=)Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B - C)	1.744.458,26
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.520.902,48
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.744.458,26
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	23,19
<b>Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [D – (15% x A)]</b>	<b>616.322,88</b>

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 14.

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 23,19%, **cumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Ademais, o gestor municipal registrou a Cota-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM incluindo as cotas de julho e dezembro (R\$ 562.218,35) totalizando 6.786.785,36 (seis milhões setecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Esclarece-se que esses valores não integram a base de cálculo mínimo de aplicação em saúde, dessa forma, o valor considerado referente a Cota-partes do FPM foi de R\$ 6.224.567,01 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo).

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra **não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.**

### 1.2.5.3 – FUNDEB

O Chefe do Poder Executivo de cada ente público é solidariamente responsável com o titular do órgão da educação pela administração dos recursos do FUNDEB, cabendo a eles a aplicação adequada desses recursos, como determina a lei.

#### 1.2.5.3.1 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.051.301,97 (três milhões, cinquenta e um mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos), representando 70,76% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, **cumprindo** o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.311.943,52	3.051.301,97	70,76

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 13.

#### 1.2.5.3.2 – INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 4.571.862,12 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), detalhadas da seguinte forma:



Descrição	Valor (R\$)
Despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício (FUNDEB 60%)	3.269.806,53
Despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior (FUNDEB 40%)	1.302.055,59
<b>(=) Total das Despesas do FUNDEB (C)</b>	<b>4.571.862,12</b>

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 13.

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	273.204,76
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
<b>(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)</b>	<b>273.204,76</b>
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.298.657,36
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	70,76
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	28,93
<b>Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)</b>	<b>0,31</b>

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 13.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima, representa que o ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007.

Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas como segue:

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e documentos que integram a prestação de contas			
Especificação	Valor – SAGRES- Contábil (R\$)	Valor – Análise Técnica (R\$)	Fonte
APURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB/ Disponibilidade de Caixa Bruta do FUNDEB (A)	1.182.031,61	0,37	Extratos Bancários Peça 15, fls. 29-31.
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB/ 11.2 – Transferências de Recursos do FUNDEB	0,00	3.223.155,61	Anexo 10 – Balanço Geral – Peça 08

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.

#### 1.2.5.3.3 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Constatou-se nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil (Peça 15, fl. 32) a informação da **utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores** no montante de R\$ 20.414,21 (vinte mil quatrocentos e catorze reais e vinte e um centavos). Tais despesas foram excluídas do cálculo das despesas do FUNDEB, conforme Peça 13.

De acordo com a legislação do FUNDEB, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de



exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB.

#### 1.2.5.4 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 8.585.673,83 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), a seguir discriminado:

Especificação	Valor (R\$)
Aposentadorias e Reformas	0,00
Pensões	0,00
Contratação por Tempo Determinado	0,00
Salário Família	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.592.601,14
Obrigações Patronais *	993.072,69
Outras Despesas Variáveis	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos	0,00
Inclusão da despesa de competência do exercício não empenhada a Classificar	0,00
Exclusão da despesa de exercícios anteriores empenhadas neste exercício	0,00
<b>Total</b>	<b>8.585.673,83</b>

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

\*Incluídas as obrigações patrimoniais intraorçamentárias.

- O valor da despesa de pessoal do Poder Executivo, diz respeito ao seguinte:

Unidade Orçamentária	Aposentadorias	Vencimentos e Vantagens Fixas	Obrigações Patronais	Obrigações Patronais - Intraorçamentárias
Prefeitura Municipal (Gabinete do Prefeito)*	0,00	312.000,00	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Administração (Incluído também Controladoria Geral do Município e Fundo Municipal de Previdência)*	48.724,00**	718.289,90	242.593,94	113.113,72
Secretaria Municipal de Educação	0,00	3.725.903,36	8.431,26	382.694,95
Secretaria Municipal de Saúde	0,00	2.423.308,28	75.819,54	170.419,28
Secretaria Municipal de Assistência Social	0,00	337.989,59	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Obras	0,00	26.521,17	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Finanças	0,00	48.588,84	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.724,00</b>	<b>7.592.601,14</b>	<b>326.844,74</b>	<b>666.227,95</b>

Anexo 11 – Balanço Geral (Peça 09).

\*Conforme informações prestadas por meio do Sistema SAGRES (Peça 15, fls. 33-35).

\*\*Não incluído no cálculo da despesa com pessoal (Aposentadorias pagas pelo Fundo Próprio).

O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
14.978.828,48	8.585.673,83	57,32	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Conforme Ofício Circular nº 2.958/17 (Peça 15, fl. 36), de 15/12/2017, este Tribunal emitiu Alerta à P. M. de Brasileira informando que os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município **ultrapassaram o limite legal (54,04%)**, como consta o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre.

Em 28 de maio de 2018, por meio do Ofício Circular nº 941/18-GP (Peça 15, fl. 37), o município recebeu um segundo Alerta informando que a prefeitura **ultrapassou o limite legal**



(60,08%), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre/2º semestre.

Ressalta-se que o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 determina que em caso de descumprimento do limite legal de gasto com pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Ademais, a supracitada lei estabelece que em caso de desrespeito a essa norma poderá ensejar as seguintes penalidades ao município:

- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8429/92, art. 12, III);
- Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedações de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

#### 1.2.5.5 – REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 579.967,20 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), que corresponde a 6,80% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.533.521,30 (oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos). Portanto, o prefeito municipal **cumpriu** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% não ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

#### 1.2.6 – IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O IEGM consiste em um índice, de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

Através das análises periódicas destes sete índices temáticos é possível avaliar se os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isto, oferecer elementos relevantes para contribuir e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo e pela própria sociedade, além de auxiliar o gestor na consolidação do planejamento, reavaliação de prioridades e correção do direcionamento da agenda pública.

Os dados são obtidos mediante auto avaliação dos municípios, por meio do preenchimento pelos jurisdicionados de questionário disponibilizado eletronicamente para os entes envolvidos. Em seguida é designada equipe de fiscalização para validar as respostas, através de inspeções *in loco*.

Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme a seguir:



Notas	Faixa de Resultado*	Critérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

\* Efetividade geral na gestão municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2017).

Foram realizadas inspeções *in loco* para validação em 131 dos 220 municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde e 12 questões da dimensão Educação, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon).

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Brasileira nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice.

Ressalta-se que as respostas ao questionário fornecidas por este Município foram validadas pela equipe de fiscalização.

Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C+
i-Fiscal	C+	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C	C
i-Saúde	A	B

A partir da tabela acima se verifica que a nota do Município de Brasileira para os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)".

Destaca-se que o índice i-Saúde apresenta nota acima da média geral.

### 1.2.6.1 – ANÁLISE DO I-EDUCAÇÃO

O Instituto Rui Barbosa, através da Rede Nacional de Indicadores públicos - Rede Indicon, elaborou relatório com análise do i-Educação da P. M. DE BRASILEIRA, conforme Peça 15, fls. 38-49.

### 1.2.7 – IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no **Censo Escolar**, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, a **Prova Brasil**, para os municípios.

O IDEB agrupa ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a 10 e a



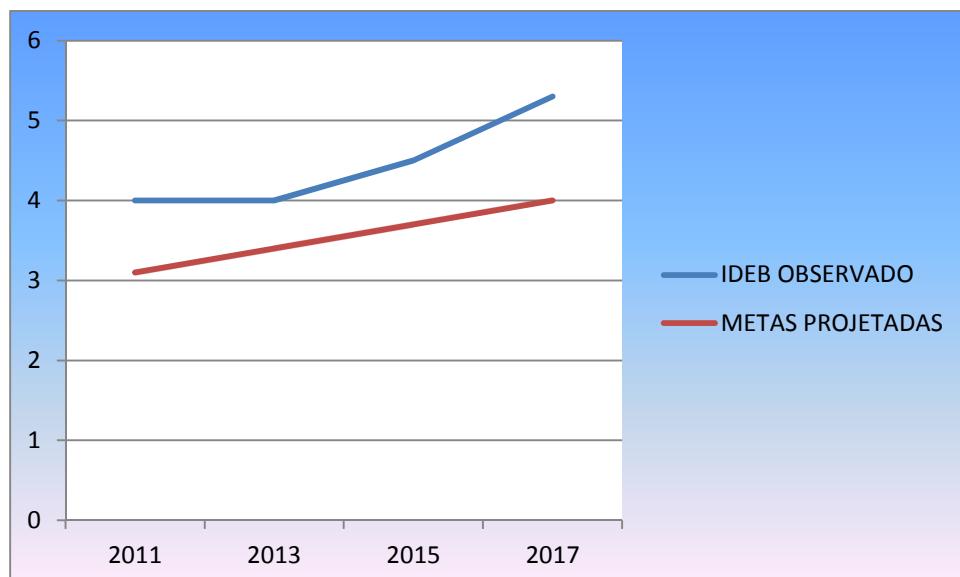
combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb ou Prova Brasil, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do **Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE)** para a educação básica, que tem estabelecido, como **meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0** - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

O IDEB do município de Brasileira apresenta a seguinte evolução:

➤ Anos iniciais (4<sup>a</sup> Série/5<sup>º</sup> Ano):

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	4,0	3,1
2013	4,0	3,4
2015	4,5	3,7
2017	5,3	4,0



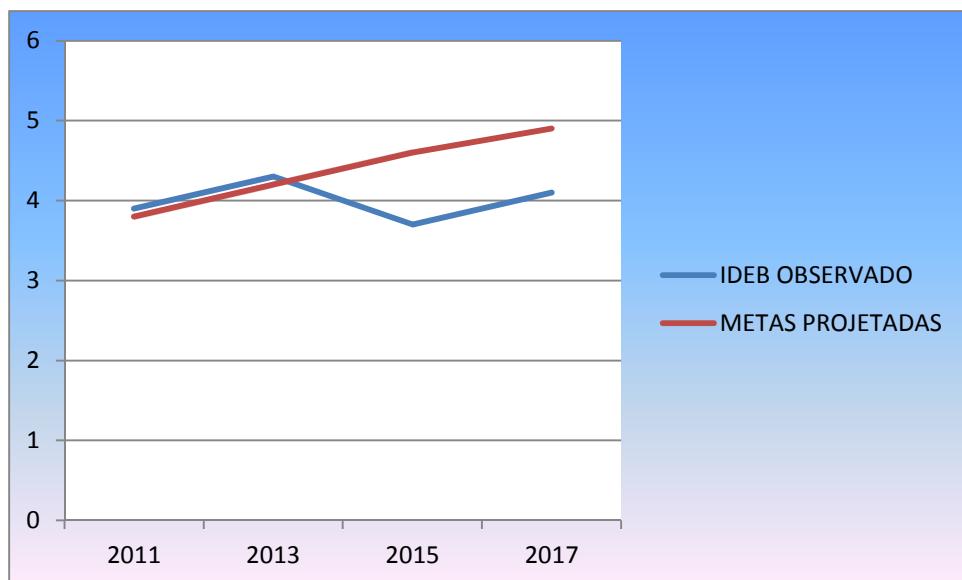
Fonte: dados extraídos de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Conforme gráfico acima, em 2017 o município de Brasileira apresentou um IDEB acima da meta projetada para 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano.



➤ Anos finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>º</sup> ano)

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	3,9	3,8
2013	4,3	4,2
2015	3,7	4,6
2017	4,1	4,9



Fonte: dados extraídos de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Conforme gráfico acima, apesar do crescimento em relação a 2015, o município de Brasileira descumpriu a meta projetada para 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano em 2017.

## 1.2.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO

As demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/64 foram alteradas pela Portaria STN 437/2012 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2012 e estão apresentadas em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### 1.2.8.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

#### 1.2.8.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação. (Peça 11)



**Estado do Piauí**  
**Tribunal de Contas**

**Processo TC/006924/2018**  
*Pendente de  
contraditório e julgamento*



<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECEITA</b>				
<b>Títulos</b>	<b>Previsão Inicial (a)</b>	<b>Previsão Atualizada (a)</b>	<b>Receita Realizada (b)</b>	<b>Saldo c = (b-a)</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	16.782.741,45	16.782.741,45	16.156.590,22	(626.151,23)
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	397.157,50	397.157,50	313.777,40	(83.380,10)
Impostos	383.350,00	383.350,00	297.785,15	(85.564,85)
Taxas	10.500,00	10.500,00	15.992,25	5.492,25
Contribuições de Melhoria	3.307,50	3.307,50	0,00	(3.307,50)
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	1.772.300,00	1.772.300,00	1.329.329,23	(442.970,77)
Contribuições Sociais	1.640.000,00	1.640.000,00	1.177.761,74	(462.238,26)
Contribuição de Iluminação Pública	132.300,00	132.300,00	151.567,49	19.267,49
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	258.386,95	258.386,95	261.334,86	2.947,91
Receita de Valores Mobiliários	258.386,95	258.386,95	261.334,86	2.947,91
<b>RECEITAS DE SERVIÇOS</b>	296.102,50	296.102,50	52.756,96	(243.345,54)
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	13.902.667,00	13.902.667,00	14.157.001,74	254.334,74
Transferências Intergovernamentais	13.688.054,50	13.688.054,50	13.986.752,36	298.697,86
Transferências de Convênios	214.612,50	214.612,50	170.249,38	(44.363,12)
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	156.127,50	156.127,50	42.390,03	(113.737,47)
Multas e Juros de Mora	40.000,00	40.000,00	7.896,00	(32.104,00)
Indenizações e Restituições	111.025,00	111.025,00	9.992,68	(101.032,32)
Receitas Correntes Diversas	5.102,50	5.102,50	24.501,35	19.398,85
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	3.292.258,55	3.292.258,55	131.049,71	(3.161.208,84)
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	110.250,00	110.250,00	0,00	(110.250,00)
Operações de Crédito Internas	110.250,00	110.250,00	0,00	(110.250,00)
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	22.538,55	22.538,55	0,00	(22.538,55)
Alienação de Bens Móveis	11.025,00	11.025,00	0,00	(11.025,00)
Alienação de Bens Imóveis	11.513,55	11.513,55	0,00	(11.513,55)
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	3.159.470,00	3.159.470,00	131.049,71	(3.028.420,29)
Transferências de Convênios	3.159.470,00	3.159.470,00	131.049,71	(3.028.420,29)
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	20.075.000,00	20.075.000,00	16.287.639,93	(3.787.360,07)
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)</b>	20.075.000,00	20.075.000,00	16.287.639,93	(3.787.360,07)
<b>TOTAL (V) = (III)</b>	20.075.000,00	20.075.000,00	16.287.639,93	0,00

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DESPESA</b>						
<b>Títulos</b>	<b>Dotação Inicial (d)</b>	<b>Dotação Atualizada (e)</b>	<b>Despesas Empenhadas (f)</b>	<b>Despesas Liquidadas (g)</b>	<b>Despesas Pagas (h)</b>	<b>Saldo da Dotação (i) = (e-f)</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	15.208.899,88	17.752.585,96	15.497.388,26	15.379.523,26	14.676.587,71	2.255.197,70
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.111.800,81	11.135.360,54	9.705.239,14	9.705.239,14	9.399.915,61	1.430.121,40
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.097.099,07	6.617.225,42	5.792.149,12	5.674.284,12	5.276.672,10	825.076,30
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	4.695.672,71	2.252.282,37	475.416,80	475.416,80	471.811,80	1.776.865,57
INVESTIMENTOS	4.530.297,71	2.032.226,55	255.360,98	255.360,98	251.755,98	1.776.865,57
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	165.375,00	220.055,82	220.055,82	220.055,82	220.055,82	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.427,41	150.427,41	0,00	0,00	0,00	150.427,41
RESERVA DO RPPS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	20.075.000,00	20.175.295,74	15.972.805,06	15.854.940,06	15.148.399,51	4.202.490,68
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)</b>	20.075.000,00	20.175.295,74	15.972.805,06	15.854.940,06	15.148.399,51	4.202.490,68
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>	0,00	0,00	314.834,87	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (X) = (VIII + IX)</b>	20.075.000,00	20.175.295,74	16.287.639,93	15.854.940,06	15.148.399,51	4.202.490,68



### 1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. (Peça 12)

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)</b>	16.287.639,93	17.292.829,01	<b>DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)</b>	15.972.805,06	15.693.492,79
Ordinária	8.362.572,99	8.579.559,28	Ordinária	7.917.405,12	7.009.584,82
Vinculada	9.338.913,57	10.198.041,29	Vinculada	8.055.399,94	8.683.907,97
Recursos Vinculados à Educação	4.769.570,97	5.466.643,44	Recursos Vinculados à Educação	5.078.601,67	5.151.503,38
Recursos Vinculados à Saúde	2.657.465,76	2.921.940,51	Recursos Vinculados à Saúde	2.170.186,98	2.868.225,84
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	1.411.054,82	1.353.743,86	Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	369.138,80	300.638,84
Recursos Vinculados à Seguridade Social	345.236,30	314.451,58	Recursos Vinculados à Seguridade Social	376.312,49	363.098,89
Outras Destinações de Recursos	155.585,72	141.261,90	Outras Destinações de Recursos	61.160,00	441,02
(-) Deduções da Receita	1.413.846,63	1.484.771,56			
Ordinária	1.413.846,63	1.484.771,56			
<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)</b>	1.755.449,57	2.123.830,86	<b>TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)</b>	1.755.449,47	2.123.830,86
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.755.449,57	2.123.830,86	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.755.449,47	2.123.830,86
<b>RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (III)</b>	2.564.875,10	2.240.912,52	<b>PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (VIII)</b>	2.096.507,38	2.824.180,83
Inscrição de Restos a Pagar Processados	706.540,55	509.027,64	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	505.417,64	782.519,86
Inscrição de Restos a Pagar Não-Processados	117.865,00	28.584,00	Pagamentos de restos a Pagar Não-Processados	37.137,77	174.911,26
Depósitos Restituíveis e valores Vinculados	1.740.469,55	1.703.300,88	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.553.951,97	1.866.749,71
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)</b>	2.721.887,76	1.705.819,85	<b>SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)</b>	3.505.090,45	2.721.887,76
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.721.887,76	1.705.819,85	Caixa e Equivalentes de Caixa	3.505.090,45	2.721.887,76
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	23.329.852,36	23.363.392,24	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	23.329.852,36	23.363.392,24



### 1.2.8.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). (Peça 10)

BALANÇO PATRIMONIAL					
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	3.586.264,15	2.798.736,80	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	951.841,91	559.876,76
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.505.090,45	2.721.887,76	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	305.323,53	204.516,14
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	404.827,02	304.203,50
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	241.691,36	51.157,12
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	81.173,70	76.849,04			
<b>ATIVO NAO-CIRCULANTE</b>	4.620.191,16	4.364.830,18	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	184.033,36	184.033,36
<b>Ativo Realizável a Longo Prazo</b>	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdênciárias e Assistenciais	32.811,09	32.811,09
<b>Créditos a Longo Prazo</b>	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	151.222,27	151.222,27
<b>Imobilizado</b>	4.620.191,16	4.364.830,18			
Bens Móveis	1.371.697,96	1.344.903,83			
Bens Imóveis	3.248.493,20	3.019.926,35	<b>PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>	7.070.580,04	6.419.656,86
(-) Depreciação/Amortização/Exausto Acumulado de Bens Imóveis	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	909.061,12	909.061,12
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	<b>Resultados Acumulados</b>	6.161.518,92	5.510.595,74
(-) Amortização Acumulada de Marcas, direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado do Exercício	650.923,18	2.924.388,28
(-) Redução ao Valor Recuperável de Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	5.510.595,74	2.586.207,46
<b>TOTAL</b>	8.206.455,31	7.163.566,98	<b>TOTAL</b>	8.206.455,31	7.163.566,98
Os ativos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelo seus valores totais:					
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	3.586.264,15	2.798.736,80	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	1.069.706,91	597.014,53
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	4.620.191,16	4.364.830,18	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	184.033,36	184.033,36
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	0,00	0,00	<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	6.952.715,04	6.382.519,09
No quadro referente às compensações são incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio:					
<b>Compensações</b>	0,00	0,00	<b>Compensações</b>	795.424,81	575.368,99
<b>Saldo dos Atos Potenciais do ativo</b>	0,00	0,00	<b>Saldo dos Atos Potenciais do Passivo</b>	795.424,81	575.368,99
<b>Execução dos Atos Potenciais Ativos</b>	0,00	0,00	<b>Execução dos Atos Potenciais Passivos</b>	795.424,81	575.368,99
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais em Execução	795.424,81	575.368,99
<b>TOTAL</b>	8.206.455,31	7.163.566,98	<b>TOTAL</b>	9.001.880,12	7.738.935,97

O quadro a seguir evidencia o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício: 2017

Destinação dos Recursos	Superávit/Déficit Financeiro
<b>ORDINÁRIA</b>	6.142.390,63
<b>VINCULADA</b>	(3.625.833,39)
Educação	(7.319.778,25)
Saúde	125.448,98
Previdência Social	3.096.625,82
RGPS	0,00
Seguridade Social	0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	471.870,06
<b>TOTAL</b>	2.516.557,24



#### **1.2.8.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. (Peça 02)

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
Títulos	Valores
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	18.042.901,81
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>	313.777,40
Impostos	297.785,15
Taxas	15.992,25
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	1.329.329,23
Contribuição de Iluminação Pública	151.567,49
Contribuições Sociais	1.177.761,74
<b>EXPLORAÇÃO E VENDAS DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS</b>	52.756,96
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	52.756,96
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</b>	269.230,86
Juros e Encargos de Mora	7.896,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	261.334,86
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	16.043.501,02
Transferências Intragovernamentais	1.755.449,57
Transferências Intergovernamentais	14.288.051,45
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS</b>	34.306,34
Diversas Variações patrimoniais Aumentativas	34.306,34
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	17.391.978,63
<b>PESSOAL E ENCARGOS</b>	9.503.767,08
Remuneração a Pessoal	8.051.222,51
Encargos Patronais	1.098.792,08
Benefícios a Pessoal	341.000,54
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	12.751,95
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS</b>	254.076,29
Aposentadorias e Reformas	48.724,00
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	205.352,29
<b>USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO</b>	5.433.352,69
Uso de material de consumo	1.876.393,58
Serviços	3.556.959,11
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS</b>	220.055,82
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	220.055,82
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	1.755.449,47
Transferências Intragovernamentais	1.755.449,47
<b>TRIBUTÁRIAS</b>	202.794,35
Contribuições	202.794,35
<b>OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	22.482,93
Subvenções Econômicas	1.988,70
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	20.494,23
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	650.923,18

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	
Títulos	Valores
Incorporação de Ativos	255.360,98
Desincorporação de Passivos	220.055,82



### **1.2.8.1.5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados. (Peça 06)

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão	Saldo Anterior em Circulação	Emissão	Resgate	Qtd	Valor
Outros Contratos - Empréstimos Internos			151.222,27	0,00	0,00		151.222,27
FGTS - Débito Parcelado			0,00	41.178,17	41.178,17		0,00
Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores			28.450,67	0,00	0,00		28.450,67
Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado			4.360,42	0,00	0,00		4.360,42
Contribuições Sociais - Débitos Parcelados			0,00	173.591,25	173.591,25		0,00
Outros Encargos Sociais			0,00	5.286,40	5.286,40		0,00

### **1.2.8.1.6 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE**

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	546.165,41	824.405,55	542.555,41	828.015,55
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	50.849,12	1.542.858,84	1.352.016,60	241.691,36
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	597.014,53	2.367.264,39	1.894.572,01	1.069.706,91

(Peça 07)

### **1.2.8.2 – OUTRAS INFORMAÇÕES**

#### **1.2.8.2.1 – AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 15, fls. 50-53.

Em consulta ao endereço eletrônico do site da prefeitura, com link para o portal da transparência para o devido conhecimento e apreciação, restou constatado, após checklist da transparência do referido município as seguintes inconsistências (**pesquisa realizada no dia 24/04/2019**): Ver Peça 15, fls. 54-56.

- Quanto às despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010): não constam os valores a liquidar e liquidado a pagar;
- O último contrato cadastrado é de 12 de novembro de 2015, a licitação mais recente encontrada no site é de 25 de janeiro de 2017;
- No tocante à legislação: não constam Legislação local (Constituição Estadual/Lei Orgânica/Decretos/Resoluções/Decretos legislativos/Regimentos), Plano de cargos e salários/ Organização administrativa e Código Tributário e legislação correlata.



O Portal da Transparência do município não foi avaliado pela Controladoria Geral da União-CGU, pois não estava entre os selecionados na amostragem deste órgão.

### 1.2.8.2.2 – ENVIO DE DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR EM DESRESPEITO AOS DITAMES LEGAIS

O gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas. Abaixo, verifica-se a coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos com valor zero, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar (Peça 04) traz que o município deixou um saldo de R\$ 828.015,55 (oitocentos e vinte e oito mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

**Prefeitura Municipal de Brasileira**  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Referência: JANEIRO a DEZEMBRO /2017

1 of 1

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSELHO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (f=(a)-(b)+(c)+(d)+(e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPRENDIMENTOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
		(a)	(b)	(c)	(d)				
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Destinados ao RPSS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Destinados ao RPFS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alteração de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00

(Peça 15, fl. 57)

Ademais, a coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta traz registro zero. Esse valor é incompatível com os encontrados nos extratos bancários enviados pelo município, que apresenta, por exemplo, no FUNDEB um saldo em 31/12/2017 (Peça 15, fls. 29-31) de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos).

Informa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. É dever do Prefeito Municipal enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012 e alterações posteriores), conforme determina o art. 15 da Resolução TCE nº 27/2016.



## 2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 2.1 – RESUMO DOS LIMITES LEGAIS E DAS OCORRÊNCIAS

BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
ESPECIFICAÇÃO	SIGLA	VALOR (R\$)
Receita Efetiva do Exercício Anterior	(REEA)	8.533.521,30
Receita Efetiva do Exercício	(REE)	8.286.286,79
Receita Corrente Líquida	(RCL)	14.978.828,48
Receita de Impostos e Transferências	(RIT)	8.083.120,83
Recursos Recebidos pelo FUNDEB	(RRF)	4.311.943,52
Repasso da Câmara (Valor informado pela Câmara)	(RC)	579.967,20
Previsão da Receita	(PR)	20.075.000,00

PODER EXECUTIVO CONTAS DE GOVERNO			
ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.1	Envio da LDO, Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais fora do prazo (atraso de 57 dias)		
1.1.1	Envio da LOA fora do prazo (atraso de 57 dias)		
1.1.1	A LDO não dispõe sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF).		
1.1.3.2	Falha no planejamento orçamentário – abertura de crédito suplementar no 1º dia útil do ano		
1.1.4	Reserva de contingência acima do limite legal		
1.2.1	Envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal com atraso		
1.2.2	Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016		
1.2.4.4	Insuficiência na arrecadação da receita tributária		
1.2.4.4	Contabilização a menor da COSIP		
1.2.4.5	Divergência entre os dados apresentados no Balanço Geral – Anexo 10, Anexo 08 – RREO – 6º bimestre enviado a esta Corte de Contas via Documentação WEB e SIOPE		
1.2.5.1	Divergência entre os dados apresentados no Anexo 08 – RREO – 6º bimestre enviado a esta Corte de Contas via Documentação WEB, SIOPE e SAGRES Contábil		
1.2.5.2	Erro no registro da Cota-parte FPM		
1.2.5.3.2	Divergências entre SAGRES-Contábil e documentos que integram a prestação de contas		
1.2.5.3.3	Despesas de exercícios anteriores		
1.2.5.4	O município recebeu 02 alertas informando o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal		
1.2.6	IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal - Indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento com índices na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)".		
1.2.6.1	Análise do i-Educação		
1.2.7	IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica 1. Anos finais (8ª série/9º ano): - Descumprimento da meta projetada		
1.2.8.2.1	Avaliação do Município-Portal da Transparência		
1.2.8.2.2	Envio de Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desrespeito aos ditames legais		
ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	26,95	50,00
<b>1.2.5.1</b>	<b>Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal</b>	<b>17,57</b>	<b>25,00</b>
1.2.5.2	Gasto com ações e serviços de saúde igual ou superior ao limite legal	23,19	15,00
1.2.5.3	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB igual ou superior ao limite legal	70,76	60,00
<b>1.2.5.4</b>	<b>Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal</b>	<b>57,32</b>	<b>54,00</b>
1.2.5.5	Repasso da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,80	7,00



#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sra. Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a douta Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 30 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Caroline de Lima Santos  
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)  
Sandra Maria de Oliveira Saraiva  
Chefe da DFAM - I Divisão Técnica

#### VISTO:

(assinado digitalmente)  
Vilmar Barros Miranda  
Diretor da DFAM



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 17 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
03*.*.*-**3-02	Caroline de Lima Santos	30/04/2019 12:42:47
39*.*.*-**3-20	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	30/04/2019 12:45:03
36*.*.*-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	30/04/2019 12:52:21

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** 017C8486-6DAC-47C8-BBB8-85CD0E03C76B

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo .....	TC/006924/2018	Relatório Nº 39/2017 - Contraditório
Assunto .....	Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017	
Interessado.....	Município de Brasileira	Pop: 7966 hab. Coef. 0.6
PREFEITO .....	Paula Miranda Amorim Araújo	
Relator .....	Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	
Procurador .....	Leandro Maciel do Nascimento	

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, demonstrou no relatório preliminar (Peça 16), que o prefeito municipal cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	26,95	50,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	23,19	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	70,76	60,00
Repasso da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,80	7,00

Entretanto, foram apontadas ocorrências sintetizadas nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, a prefeita foi devidamente citada (Peça 19), que apresentou a defesa acostada na Peça 23.

### 2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e a defesa apresentada, tem-se as constatações abaixo:

**Prefeita Municipal: Paula Miranda Amorim Araújo (defesa: Peça 23)**

**2.1. Peças do Planejamento Governamental enviadas com atraso:** A LDO e seus anexos, bem como a LOA, foram enviadas após o prazo constitucional previsto no Art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.



Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	166	21/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
Anexo de Riscos Fiscais	166	21/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
LDO	166	23/06/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
LOA	174	22/11/2016	14/03/2017	16/01/2017	57
PPA	139	23/09/2013	10/01/2014	21/11/2013	*50
<b>Total</b>					<b>228</b>
<b>Média</b>					<b>45</b>

Fundamentação Legal: art. 165 - CF/88, art. 33 - CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.

Obs. DFAM: O atraso de 50 dias na entrega do PPA (Plano Plurianual) pelo município de Brasileira refere-se ao ano de 2016, ocorrência já apurada no devido exercício, conforme TC/002910/2016. Dessa forma, esse atraso não foi incluído no cálculo da média.

**Defesa:** Alega dificuldades para compactar e transmitir os arquivos da LDO e LOA, só o conseguindo, após rejeições, com o auxílio do Setor de Informática deste Tribunal. Ressalta, entretanto, ter cumprido o prazo de 10 dias uteis para reenvio, previsto Art. 56 da Resolução TCCE nº 27/2016.

**Análise:** Tanto a LDO e seus Anexos, como a LOA, foram entregues em 19/12/2016, rejeitadas em 10/03/2017 e reenviadas em 14/03/2017, segundo pesquisa efetuada no RI/Documentação/Entregas por UG, portanto observado o prazo definido no Art. 56 da Resolução TCE nº 27/2016. Ocorrência sanada.

**2.2. Falha na elaboração da LDO:** Constatou-se a seguinte falha/irregularidade na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

- Não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF).

**Defesa:** Ressalta que, embora não esteja disposto na Lei, o Município mantém, no seu sistema de controle interno, a Controladoria Geral do Município, que tem a função de avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, o que comprovaria a legalidade e resultados quanto à eficiência, e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive com a emissão dos pareceres.

**Análise:** A informação prestada não restou comprovada nos autos. Recomenda-se que a prefeita cumpra a exigência formal prevista na LRF e estabeleça na LDO, doravante, o que prescreve o Art. 4º, Inciso I, "e" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.3. Impropriedade no planejamento orçamentário:** Constatou-se que no 1º dia útil do ano a Lei Orçamentária Anual já se encontra sendo descaracterizada por uma suplementação orçamentária, em desrespeito ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, o que evidencia ausência de planejamento orçamentário.

Informa ainda a DFAM que o orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera que seja cumprido, que pontua: Excessivas e injustificadas alterações nesta lei podem desfigurá-la por completo, inutilizá-la como instrumento de planejamento e de condução da



atividade financeira da administração pública, inviabilizando o controle e tornando a LOA apenas uma peça fictícia.

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
001/2017	02/01/2017	Suplementar	210.511,41	0,00	0,00	210.511,41	0,00
002/2017	01/02/2017	Suplementar	164.500,00	0,00	0,00	164.500,00	0,00
003/2017	01/03/2017	Suplementar	120.841,75	0,00	0,00	120.841,75	0,00
004/2017	03/04/2017	Suplementar	100.168,73	0,00	0,00	100.168,73	0,00
005/2017	02/05/2017	Suplementar	264.536,31	0,00	0,00	264.536,31	0,00
007/2017	01/06/2017	Suplementar	350.015,24	0,00	0,00	350.015,24	0,00
012/2017	03/07/2017	Suplementar	596.273,95	0,00	0,00	596.273,95	0,00
014/2017	01/08/2017	Suplementar	423.512,15	0,00	0,00	423.512,15	0,00
016/2017	01/09/2017	Suplementar	608.709,38	0,00	0,00	608.709,38	0,00
019/2017	02/10/2017	Suplementar	615.577,15	0,00	0,00	615.577,15	0,00
023/2017	01/11/2017	Suplementar	556.889,13	0,00	0,00	556.889,13	0,00
026/2017	01/12/2017	Suplementar	1.233.392,17	0,00	0,00	1.233.392,17	0,00
029/2017	01/12/2017	Suplementar	100.295,74	0,00	100.295,74	0,00	0,00
030/2017	01/12/2017	Suplementar	64.240,97	0,00	0,00	64.240,97	0,00
<b>TOTAL APURADO</b>			<b>5.409.464,08</b>	<b>0,00</b>	<b>100.295,74</b>	<b>5.309.168,34</b>	<b>0,00</b>

**Defesa:** Informa que as reservas de dotações para os vários contratos globais realizados no início do exercício justificariam as supplementações realizadas no primeiro dia do ano.

**Análise:** Os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária. Durante a execução das atividades diárias, o administrador pode perceber que os recursos existentes não são suficientes para a realização plena dos serviços públicos, solicitando, assim, a abertura de crédito suplementar. Portanto, resta claro que, ao abrir crédito suplementar no primeiro dia útil do ano, como ressaltou a DFAM, ficou configurado inexistir o devido planejamento na elaboração de tão importante peça governamental, como apontam os Analistas da DFAM. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

**2.4. Reserva de contingência acima do limite legal:** O art. 9, XII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 166/2016, ver Peça 15, fls. 02-03) do município de Brasileira determina: "Será estabelecido a Reserva de Contingência, em até **1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida**, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos" (grifo DFAM).

Ressalta a DFAM que a Receita Corrente Líquida do Município Prevista, apurada no exercício, foi de R\$ 15.042.741,45 (quinze milhões, quarenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	17.336.298,20
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	700.000,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	100.000,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.493.556,75
<b>(=) Total da Receita Corrente Líquida</b>	<b>15.042.741,45</b>

Obs.: Informações consolidadas, conforme anexos da Lei Orçamentária de Brasileira, exercício 2017 - Lei 174/2016. (Peça 15, fls. 04-11).



A Reserva de Contingência Prevista atingiu o montante de R\$ 170.427,41 (cento e setenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), que corresponde a 1,13% da Receita Corrente Líquida Prevista, **ultrapassando** o limite autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desrespeito ao art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Defesa:** Diz que tal ato foi um equívoco do setor do planejamento que ao elaborar o projeto de Lei Orçamentário para exercício de 2017, considerou 1% (um por cento) da Receita Corrente. Diz que houve a correção, que sanaria o vício de natureza formal.

**Análise:** A Reserva de Contingência é uma dotação que não é especificamente destinada a uma Unidade Orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. A defesa reconhece o limite ultrapassado na Reserva de Contingência. Ocorrência não sanada.

**2.5. Envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal com atraso:** O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados.

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Dezembro	05/03/2018	28/03/2018	23	16/02/2018	0	11

*Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 3º da Resolução TCE nº 27/2016.*

**Defesa:** Faz necessário informar que o valor da multa demostrado por atraso da prestação de contas do envio do Sagres Contábil referente à competência Dezembro/2017 não se deve considerar, pois após protocolo de ofício no dia 28/03/2018 para cancelamento da mesma, o ente teria o prazo de 10 (dez) dias para reenviar as informações sem qualquer prejuízo, e mesmo assim, a data de envio da prestação de contas se deu no mesmo dia do cancelamento da prestação de contas, obedecendo à resolução desta casa e tornando a prestação de contas ADIMPLENTE no tempo hábil conforme documentos em anexo. São esperadas, desta corte de contas, especialmente ao setor de informática, que sejam desenvolvidas ferramentas de controle para os jurisdicionados que possibilitem mais transparéncia no caso em questão.

**Análise:** A referida prestação de contas foi enviada em 01/03/2018, porém cancelada a pedido do gestor. Reenviada em 28 de março de 2018, foi processada. Verifica-se que não foi cumprido o prazo de 10 dias úteis previsto no Art. 56 da Resolução TCE 27/2016. Ocorrência não sanada.

**2.6. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016:** Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016.

Peça
Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF.
Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012.

**Defesa:** Encontram-se colacionadas, à presente defesa, as cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara, exigidas pela Lei complementar nº 141/2012.



**Análise:** Os documentos foram acostados aos fólios 18/23 (Peça 23). Contudo as peças não foram enviadas via eletrônica, até a data de emissão deste Relatório, como prescreve a Resolução TCE nº 27/2016. Ocorrência não sanada.

**2.7. Improriedades na Receita Tributária e COSIP:** A análise DFAM revelou as seguintes ocorrências:

**2.7.1. Insuficiência na arrecadação da receita tributária:** Não houve o incremento da receita tributária do município no exercício de 2017, em relação ao ano anterior. Abaixo constam, para fins comparativos, as arrecadações em 2016 e 2017.

Receita Tributária e COSIP	Exercício 2016 (R\$) (A)	Exercício 2017 (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)
<b>Receita Tributária</b>	<b>341.201,83</b>	<b>313.777,40</b>	<b>-27.424,43</b>
Impostos	<b>333.087,38</b>	297.785,15	-35.302,23
IPTU	32.345,75	8.160,72	-24.185,03
ISS	91.328,50	168.287,01	76.958,51
ITBI	12.724,56	0,00	-12.724,56
IRRF	196.688,57	121.337,42	-75.351,15
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
Taxas	6.919,65	15.992,25	9.072,60
Contribuição de Melhoria	1.194,80	0,00	-1.194,80

(Peça 08 e peça 15, fls. 12-16).

Da ocorrência, a DFAM ressalta ainda o seguinte:

- Verificou-se um decréscimo substancial na arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU e ITBI), em especial no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (R\$ 24.185,03). Para uma arrecadação satisfatória, é necessário que o gestor invista e fortaleça o Setor de Arrecadação dos Tributos, treinando o pessoal e dotando a área de equipamentos e soluções em sistemas que agilizem e organizem eletronicamente os cadastros, as cobranças e, ainda, promovam a gestão dos créditos e da dívida ativa.

- Atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Ademais, informa-se que uma gestão eficaz das receitas próprias, além de otimizar a arrecadação e cumprir com os preceitos constitucionais, diminui a dependência da municipalidade em relação às transferências da União e do Estado. Dessa forma, pede-se que o gestor justifique essa redução na arrecadação tributária.

**Defesa:** Destaca o grande número de contribuintes do Município que criaram o MEI (Micro empreendedor individual) no exercício de 2017, passando a arrecadação para rubrica da Receita Orçamentária de Outras Transferências da União, justificando assim, este fato e justificando a redução na arrecadação tributária.

**Análise:** Como se observa na tabela acima, elaborada pela DFAM, houve um incremento de 84,27% na arrecadação do ISS, contudo, houve redução de 74,77% na arrecadação de IPTU, além de redução significativa do IRRF. Quanto ao IPTU, diversas podem ser as causas ensejadoras da perda de receita no exercício, mas como não houve justificativa, entende-se



que o silêncio da gestora pode significar omissão do dever de arrecadar tributos da competência municipal. Considera-se ocorrência não sanada.

**2.7.2. Contabilização a menor da COSIP:** Os valores referentes à COSIP constituem receita municipal, conforme o art. 149-A, da Constituição Federal, e, como tal, devem ser registrados pelo valor bruto. Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor (R\$ 151.567,49), conforme Anexo 10 do Balanço Geral - Comparativo da receita da orçada com a arrecadada (Peça 08, fl. 01). De acordo com a informação prestada pela ELETROBRAS junto a esta Corte, o município arrecadou R\$ 157.589,77 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme peça 15, fl. 17.

**Defesa:** Os valores da COSIP são lançados pelo valor bruto de acordo com a compensação financeira dos recursos no ato do pagamento da fatura de iluminação pública; como o valor da receita é menor do que o da despesa, o município não possui conta bancária para recebimento da receita, sendo assim, apenas ocorre a compensação da receita no ato do pagamento da despesa.

Argumenta-se também que os valores repassados pela ELETROBAS não são compensados na fatura de competência do mesmo mês da receita, mas geralmente com atraso de 30 a 60 dias, o que explicaria assim a diferença entre os valores apresentados pela ELETROBRAS e os valores contabilizados.

A Eletrobrás envia para o TCE a planilha de arrecadação do exercício, contudo essa planilha não retrata a realidade dos fatos. Para melhor comprovação dos fatos, anexa-se cópias das despesas com iluminação públicas pagas no exercício de 2017 e tabela de receita de COSIP emitida pela Eletrobrás (fls. 08/09 Peça 23).

**Análise:** Os documentos comprobatórios foram acostados às fls. 35/60 (Peça 23). Somando-se os valores relativos à arrecadação da COSIP, deduzidos do valor das faturas enviadas na defesa, apurou-se o valor contabilizado pela prefeitura (R\$ 151.567,49). Comparando com o valor informado pela Eletrobrás, constatou-se que a diferença, de R\$ 6.022,28, decorre da inclusão, pela prefeitura, dos valores arrecadados em novembro de 2016 (R\$ 12.609,01) e dezembro de 2016 (R\$ 13.568,85), e não contabilização das quantias arrecadadas em novembro/2017 (R\$ 16.834,86) e dezembro/2017 (R\$ 15.365,28), cujas faturas, diz a defesa, só estariam disponíveis 30 a 60 dias depois. Como a prefeitura cumpre, para a receita, o previsto no Art. 35 da Lei 4.230/64 (considerando que a receita é contabilizada pelo regime de caixa), entende-se ocorrência sanada.

**2.8. Divergências contábeis (item 1.2.4.5 – Relfis):** Verificaram-se divergências entre os dados apresentados no Balanço Geral – Anexo 10 (Peça 08), Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte de Contas via Documentação WEB (Peça 15, fls. 18-21) e as informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 15, fls. 22-27), conforme exposto abaixo (em destaque as divergências).



<b>Receita de Impostos e Transferências</b>	<b>Anexo 10 – Balanço Geral (Peça 08)</b>	<b>Anexo 08 - RREO - 6º bimestre - Documentação Web</b> (Peça 15, fls. 18-21)	<b>SIOPE (Peça 15, fls. 22-27)</b>
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>297.785,15</b>	<b>297.785,15</b>	<b>307.785,15</b>
IPTU	8.160,72	8.160,72	8.160,72
ISS	168.287,01	168.287,01	168.287,01
ITBI	0,00	0,00	10.000,00
IRRF	121.337,42	121.337,42	121.337,42
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
<b>Transferência da União</b>	<b>6.792.859,08</b>	<b>6.230.640,73</b>	<b>6.792.859,08</b>
FPM	6.786.785,36	6.224.567,01	6.786.785,36
ITR	4.730,68	4.730,68	4.730,68
IOF sobre Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS Desoneração	1.343,04	1.343,04	1.343,04
<b>Transferência do Estado</b>	<b>992.476,60</b>	<b>992.476,60</b>	<b>992.476,60</b>
ICMS	838.595,96	838.595,96	838.595,96
IPVA	153.657,07	153.657,07	153.657,07
IPI Exportações	223,57	223,57	223,57
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00
<b>Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>8.083.120,83</b>	<b>7.520.902,48</b>	<b>8.093.120,83</b>

Em destaque as divergências em relação ao Anexo 10 do Balanço Geral.

Os Analistas da DFAM fazem ainda os seguintes apontamentos sobre a ocorrência:

01 - Registra-se que a Receita proveniente de Impostos e Transferências é base para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, como determina o art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao gestor municipal informar tais receitas ao Tribunal de Contas por meio dos Sistemas Sagres e Documentação WEB (peças do Balanço Geral e Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte).

02 - Ademais, deve ainda informar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

03 - Reforça-se que essas informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores) e referem-se ao mesmo município e exercício. Divergências nesses dados provocam distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, afrontam a legislação vigente, prejudicam a fiscalização e demonstram a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas.



04 - Ressalta-se que, para fins de cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, foram considerados os valores apurados conforme Balanço Geral (Peça 08). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra **não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.**

**Defesa:** Não se manifestou especificamente sobre a ocorrência.

**Análise:** Reiteram-se as recomendações da DFAM. As falhas aqui examinadas afetam o cálculo das despesas com a Manutenção do Ensino (Vide item **2.9** deste Relatório). As orientações da Secretaria do Tesouro Nacional devem ser seguidas, conforme o disposto nos seus manuais. Ocorrência não sanada.

**2.9. Improriedades na apuração dos gastos com Ações de MDE:** A análise revelou as seguintes ocorrências.

**2.9.1. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal:** O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado.

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.732.952,10
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.732.952,10
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.809.308,98
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.083.350,46
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	5.437,45
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	407.137,24
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB	7.128,05
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	4.732.952,10
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B - C)	1.420.589,92
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.420.589,92
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>17,57</b>

Para detalhamento do quadro acima, acessar Peça 13.

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 17,57%, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.



**Defesa:** Houve uma falha do programa no momento da impressão do Demonstrativo da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de forma que o relatório impresso não informou os valores corretos. Em anexo o envio da cópia da ratificação devidamente publicada.

No cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do município, observou-se que esta DFAM no momento de apuração de valores para o cálculo teria se equivocado nos valores dos seguintes campos:

Item	Descrição	Valor DFAM – R\$	Valor Correto– R\$
1º	(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	4.732.952,10	5.328.471,46
2º	(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	407.137,24	273.204,76
3º	(=) Total das Despesas com Ações de MDE (B).	4.732.952,10	5.328.471,46
4º	Total de deduções consideráveis para fins de limite constitucional (C)	3.312.362,18	3.171.301,65

Informa a defesa ainda:

- Na primeira linha do quadro demonstrado acima, observa-se que esta divisão de fiscalização incorreu em equívoco ao colocar os valores referentes às Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos), cujo valor correto é R\$ 5.328.471,46 sendo R\$ 709.040,75 aplicados na função Educação fonte de recurso tesouro (recursos próprios) e R\$ 4.688.564,68 na função Educação fonte de recurso FUNDEB, (recursos vinculados), conforme comprovação pelos relatórios dos Comparativo da Despesa Realizada (ANEXO) e arquivos do Sagres enviado ao TCE.
- Na segunda linha do quadro demonstrado acima o valor de Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino, a DFAM considerou os valores de R\$ 407.137,24, porém, os valores de restos inscritos no FUNDEB foram de R\$ 273.205,13 como se comprova da relação de restos inscritos no Fundeb e no extrato bancário da conta (ANEXO).
- Na terceira linha do quadro demonstrado acima, observa-se que esta DFAM se equivocou ao colocar o valor referente ao Total das Despesas com Ações de MDE (B), posto que o valor correto é R\$ 5.328.471,46, sendo que R\$ 709.040,75 foram aplicados na função Educação fonte de recursos tesouro (recursos próprios) e R\$ 4.688.564,68, na função Educação fonte de recurso FUNDEB (recursos vinculados) como se comprova pelos relatórios de Comparativos da Despesa Realizada (ANEXO) e arquivos do Sagres enviado ao TCE.
- Na quarta linha do quadro demonstrado acima, Total de deduções consideráveis para fins de limite constitucional (C) a DFAM considera um valor de R\$ 3.312.362,18, quando o correto seria R\$ 3.171.301,65, conforme demonstrativo do MDE corrigido (ANEXO).
- Para melhor comprovação dos fatos estamos anexando na presente defesa, cópia da publicação da correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas do Ensino - MDE, do RREO



referente ao 6º bimestre, Relatórios de Demonstrativo da despesa realizada colacionados do sistema de contabilidade, comprovando os valores e relação de restos inscritos no FUNDEB em 2017.

- O Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE seria de 26,69% consoante demonstrativo aos fólios 12/13 (Peça 23).

**Análise:** Documentos comprobatórios foram acostados aos fólios fls. 61/74 (Peça 23).

Com relação ao primeiro argumento, verifica-se que o valor apontado pela defesa consiste no valor da função e subfunção, todavia o cálculo dos gastos com MDE deve considerar além da função e subfunção, as Fontes de Recursos e Código de Aplicação, cumulativamente. No caso, em pesquisa realizada aos Relatórios Internos do Sagres, foi possível constatar que em algumas despesas informadas pelo gestor ocorreram erros na classificação do Código de Aplicação.

Registra-se que foram classificadas erroneamente pelo gestor, no Sagres, despesas na FR-Tesouro, porém pagos por contas bancárias de convênios e, por tal motivo o montante de R\$ 709.040,75 não pode ser considerado em sua integralidade no novo cálculo. Em consulta aos Relatórios Internos/Pagamentos por Unidade Gestora constatou-se o montante de R\$ 493.916,33, pago pelas contas 3817 (IPVA CEF), 89672 (TRIBUTOS), 92924 (IPVA PMB), 198250 (FPM PMB), 274313 (ICMS PMB), 183377 (CIDE) e 258369 (SNA), foi desconsiderado pela DFAM, uma vez que foram registrados indevidamente, pelo gestor no SAGRES, no Código de Aplicação 100 (Geral). Por se tratar de Recursos Próprios, cuja Fonte é Tesouro, o valor será considerado no novo cálculo com MDE.

Quanto ao valor de Restos a Pagar, sem saldo financeiro, para comprovar que o valor correto seria a quantia de R\$ 273.204,76, a defesa anexou cópia da Relação de Restos a Pagar do FUNDEB (fl. 72 – Peça 23). De fato, tal valor foi considerado na apuração do cálculo do limite de gastos com a remuneração do Magistério (Vide fl. 03 – item 16 da Peça 23).

A quantia de R\$ 407.137,24 foi apurada acrescentando aos Restos a Pagar do FUNDEB, aqueles inscritos na Secretaria de Educação (Vide fl. 04 – item 34 da Peça 23). Ressalta-se que o montante inscrito em Restos a Pagar consta da Relação de Restos a Pagar – Anexo XI, enviado via Sistema Documentação WEB. Improcedente, pois a pretensão da defesa.

Com relação ao valor de R\$ 3.312.362,18, correspondente às deduções, registra-se que se encontram descritas nas Linhas 29 a 36 do DEMEDU, Peça 13 deste Processo, informadas pelo gestor no Sagres. Permanece o valor da DFAM.

Do exposto, o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado.

<b>Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.226.868,43
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.226.868,43
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.809.308,98
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.083.350,46
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	5.437,45



(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	407.137,24
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB	7.128,05
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.226.868,43
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B - C)	1.914.506,25
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.914.506,25
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>23,69%</b>

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 23,69%, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Pelo exposto, ocorrência não sanada.

**2.9.2. Divergências contábeis:** Verificaram-se diversas divergências entre os dados registrados no Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte de Contas por meio do sistema Documentação Web (Peça 15, fls. 18-21), nas informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 15, fls. 22-27) e as apresentados no SAGRES-Contábil após análise técnica (Peça 13).

O dissenso nas informações provocou distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme exposto abaixo:

<b>Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE</b>	<b>Anexo 08 – MDE 6º bim. – Documentação Web</b> (Peça 15, fls. 18-21)	<b>SIOPE</b> (Peça 15, fls. 22-27)	<b>SAGRES Contábil</b> (Peça 13)
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	32,31	30,58	17,57

Os Analistas da DFAM fazem ainda os seguintes apontamentos sobre a ocorrência:

01 - Acrescenta-se que cabe ao gestor municipal informar os dados para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Sagres e do Documentação Web (Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte).



02 - Ademais, deve ainda informar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

03 - Reforça-se que essas informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF) e referem-se ao mesmo município e exercício.

04 - Tal prática afronta a legislação vigente, prejudica a fiscalização e demonstra a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas. Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica (Peça 13). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra **não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016:**

*Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.*

(...)

*§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.*

**Defesa:** Com relação às divergências de valores, o fato deu-se por uma falha no Sistema operacional, o mesmo não considerou 1% do FPM na base de calculo do RREO, o município fez a devida correção anexando à documentação WEB a peça devidamente corrigida.

**Análise:** O documento foi entregue em 07/08/2019, em que o percentual com MDE foi alterado para 26,69%, não acatado nesta fase de contraditório. Uma vez que a metodologia empregada é a disposta pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se que não deve haver divergências nos percentuais apurados. O sistema de apuração deve ser ajustado e parametrizado para a convergência dos percentuais. Vide ainda item **2.8 Relatório. Ocorrência não sanada.**

**2.10. Erro na contabilização dos gastos com ASPS:** Na apuração dos gastos com a Saúde, a DFAM constatou que o gestor municipal registrou a Cota-partes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM incluindo as cotas de julho e dezembro (R\$ 562.218,35) totalizando 6.786.785,36 (seis milhões setecentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Esclarece-se que esses valores não integram a base de cálculo do valor mínimo de aplicação em saúde, dessa forma, o valor considerado referente à cota-partes do FPM foi de R\$ 6.224.567,01 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo).



Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 7ª edição, página 435, o valor da Cota-Parte do FPM a ser incluído no cálculo da saúde é a apenas a descrita na Constituição Federal, art. 159, I, Alínea "b", incluindo o valor deduzido para destinação do FUNDEB. Não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do art. 159, I, da CF/88. Assim, ocorrência não sanada.

**2.11. Divergência no cálculo dos indicadores e limites do FUNDEB:** Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais descritos neste item, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas como segue.

Relação de Divergências entre SAGRES-Contábil e documentos que integram a prestação de contas			
Especificação	Valor – SAGRES- Contábil (R\$)	Valor – Análise Técnica (R\$)	Fonte
APURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB/ Disponibilidade de Caixa Bruta do FUNDEB (A)	1.182.031,61	0,37	Extratos Bancários Peça 15, fls. 29-31.
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB/ 11.2 - Transferências de Recursos do FUNDEB	0,00	3.223.155,61	Anexo 10 – Balanço Geral – Peça 08

Ressalta-se que, para fins de cálculo dos limites constitucionais e legais, foram considerados os valores apurados conforme análise técnica. Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.

**Defesa:** Os valores apontados pela Análise Técnica, neste item, foram retirados do RREO/MDE dentro do arquivo SAGRES CONTÁBIL, identificando que o sistema operacional colheu informações equivocadas para este demonstrativo. Ao analisar o demonstrativo analítico dentro do Sagres Contábil, encontraram-se os valores apontados pela análise técnica. No intuito de sanar esta falha, em anexo a presente defesa o Demonstrativo do MDE devidamente corrigido.

**Análise:** O Anexo 08 enviado pelo Sistema Documentação WEB, e publicado na edição de 02/08/2019, do DOM, corrige a informação da disponibilidade financeira do FUNDEB. Contudo, consoante análise no item **2.9** deste Relatório, não justifica os argumentos utilizados na retificação dos cálculos da defesa para apuração das receitas e aplicação das despesas em MDE. Portanto, quanto a esse item, considera-se ocorrência parcialmente sanada.

**2.12. Utilização indevida de recursos do FUNDEB:** Constatou-se nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil (Peça 15, fl. 32) a informação da **utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores** no montante de **R\$**



**20.414,21** (vinte mil quatrocentos e catorze reais e vinte e um centavos). Tais despesas foram excluídas do cálculo das despesas do FUNDEB, conforme Peça 13.

De acordo com a legislação do FUNDEB, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB.

**Defesa:** O valor de R\$ 20.414,21, empenhado no FUNDEB como despesas de exercícios anteriores, foi gasto com pagamento de faturas da Eletrobrás competência dezembro/2016 das escolas da rede municipal de ensino; ocorre que o secretário autorizou o pagamento sem consultar os setores de controles.

**Análise:** A defesa, que não acosta qualquer documento comprobatório, apenas reconhece a falha, a qual revela necessidade de aprimoramento do Controle Interno. Ocorrência não sanada.

**2.13. Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal:** O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 8.585.673,83 (oito milhões quinhentos e oitenta e cinco mil seiscents e setenta e três reais e oitenta e três centavos), a seguir discriminado.

Especificação	Valor (R\$)
Aposentadorias e Reformas	0,00
Pensões	0,00
Contratação por Tempo Determinado	0,00
Salário Família	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.592.601,14
Obrigações Patronais *	993.072,69
<b>Total</b>	<b>8.585.673,83</b>

Obs.: Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

\*Incluídas as obrigações patrimoniais intraorçamentárias.

- O valor da despesa de pessoal do Poder Executivo, diz respeito ao seguinte:

Unidade Orçamentária	Aposentadorias	Vencimentos e Vantagens Fixas	Obrigações Patronais	Obrigações Patronais - Intraorçamentárias
Prefeitura Municipal (Gabinete do Prefeito)*	0,00	312.000,00	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Administração (Incluído também Controladoria Geral do Município e Fundo Municipal de Previdência)*	48.724,00**	718.289,90	242.593,94	113.113,72
Secretaria Municipal de Educação	0,00	3.725.903,36	8.431,26	382.694,95
Secretaria Municipal de Saúde	0,00	2.423.308,28	75.819,54	170.419,28
Secretaria Municipal de Assistência Social	0,00	337.989,59	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Obras	0,00	26.521,17	0,00	0,00
Secretaria Municipal de Finanças	0,00	48.588,84	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>48.724,00</b>	<b>7.592.601,14</b>	<b>326.844,74</b>	<b>666.227,95</b>

Anexo 11 – Balanço Geral (Peça 09).

\*Conforme informações prestadas por meio do Sistema SAGRES (Peça 15, fls. 33-35).

\*\*Não incluído no cálculo da despesa com pessoal (Aposentadorias pagas pelo Fundo Próprio).



O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
14.978.828,48	8.585.673,83	57,32	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Conforme Ofício Circular nº 2.958/17 (Peça 15, fl. 36), de 15/12/2017, este Tribunal emitiu Alerta à P. M. de Brasileira informando que os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município **ultrapassaram o limite legal (54,04%)**, como consta o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º quadrimestre/1º semestre.

Em 28 de maio de 2018, por meio do Ofício Circular nº 941/18-GP (Peça 15, fl. 37), o município recebeu um segundo Alerta informando que a prefeitura **ultrapassou o limite legal (60,08%)**, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre/2º semestre.

Ressalta-se que o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 determina que em caso de descumprimento do limite legal de gasto com pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Ademais, a supracitada lei estabelece que em caso de desrespeito a essa norma poderá ensejar as seguintes penalidades ao município:

- Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º);
- Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII);
- Perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (Lei nº 8429/92, art. 12, III);
- Pagamento de multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III);
- Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); e
- Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV).

**Defesa:** Justifica-se o aumento das despesas com pessoal pelo aumento obrigatório do salário de todos os cargos do município que são vinculados ao reajuste do salário mínimo, pois o orçamento do município fora previsto para um valor, e o arrecadado fora um valor inferior.

Atente-se que a gestão ultrapassou o índice em apenas 3% ao montante legal, o que se denota como normal, e sem qualquer exagero no aumento.

**Análise:** O aumento do salário mínimo não se encontra no rol das despesas que não deverão ser computadas na apuração do limite de gastos em análise, de acordo com o Art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;  
 V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;  
 VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:  
 a) da arrecadação de contribuições dos segurados;  
 b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;  
 c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Embora a defesa não solicite, verificou-se, conforme abaixo, se o município cumpriu o índice e atendeu às demais exigências previstas na Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2014.

**a)** Demonstração de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal - Acessando-se os sistemas corporativos internos desta Corte de Contas, foram obtidos os seguintes valores, nas Unidades Orçamentárias Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e Unidade Mista de Saúde.

Código	Ação	Valor R\$
2040	MANUTENCAO DE ATENCAO BASICA DE SAUDE PAB	180.942,94
2041	MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIAPSF	691.687,54
2043	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL	204.494,97
2045	MANUTENCAO DO PACS	395.134,64
2048	PROGRAMA NASF	89.113,73
<b>Total (Fonte: SAGRES/2017)</b>		<b>1.561.373,82</b>

Excluindo o montante da tabela acima da RCL e das despesas de pessoal, tem-se:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
14.978.828,48	8.585.673,83	57,32	54,00	51,30
(-) 1.561.373,82	(-) 1.561.373,82			
<b>13.417.454,66</b>	<b>7.024.300,01</b>	<b>52,35</b>		

Assim, verifica-se que o município cumpriria o limite legal.

**b)** Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal – O percentual de gastos com pessoal no exercício de 2018 foi 51,82% (Processo TC/011286/2018, visto via e-TCE).

**c)** Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município – Através do Relfis – item **1.2.4.4**, verifica-se o comportamento da arrecadação da Receita Tributária de 2014 a 2017. Vide item **2.7.1**- Relcon.



Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2014	321.854,79	7.361.749,05	4,37	15.125.450,48
2015	341.116,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01
2017	313.777,40	8.286.286,79	3,79	16.287.639,93

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita – Não foi possível identificar registro de terceirização ilícita no presente exercício.

Do exposto, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão Nº 889/14 ao presente caso.

**2.14. Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal:** Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente (Vide item 1.2.6 – Relfis), o Município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme a seguir.

Notas	Faixa de Resultado*	Critérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

\* *Efetividade geral na gestão municipal.*

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2017). Foram realizadas inspeções *in loco* para validação em 131 dos 220 municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde e 12 questões da dimensão Educação, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon).

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de Brasileira nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice. Ressalta-se que as respostas ao questionário fornecidas por este Município foram validadas pela equipe de fiscalização.

Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C+
i-Fiscal	C+	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C	C
i-Saúde	A	B



A partir da tabela acima se verifica que a nota do Município de Brasileira para os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)". Destaca-se que o índice i-Saúde apresenta nota acima da média geral.

**Análise do i-Educação:** O Instituto Rui Barbosa, através da Rede Nacional de Indicadores públicos - Rede Indicon, elaborou relatório com análise do i-Educação da P. M. DE BRASILEIRA, conforme Peça 15, fls. 38-49.

**Defesa:** Não se manifestou.

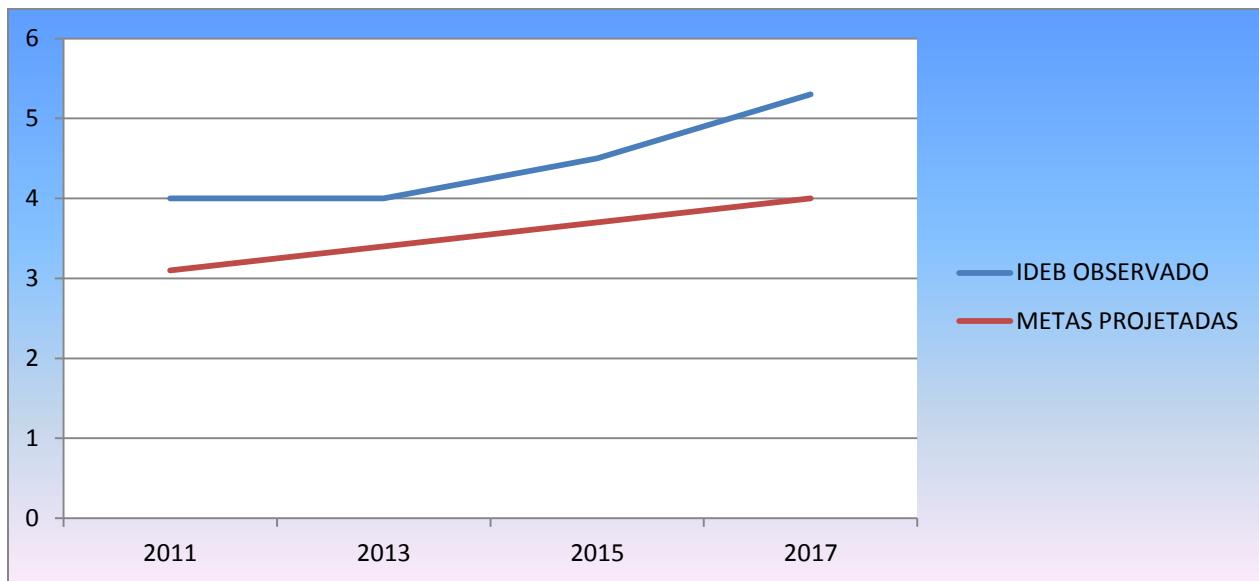
**Análise:** Ressalta-se que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de validação dos dados do IEGM. Por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento. Portanto, diante das notas obtidas, recomenda-se que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

**2.15. Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica:** O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O índice varia de zero a 10. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos (Vide item 1.2.7 – Relfis).

O IDEB do município de Brasileira apresenta a seguinte evolução:

**Anos iniciais (4<sup>a</sup> Série/5º Ano)**

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	4,0	3,1
2013	4,0	3,4
2015	4,5	3,7
2017	5,3	4,0

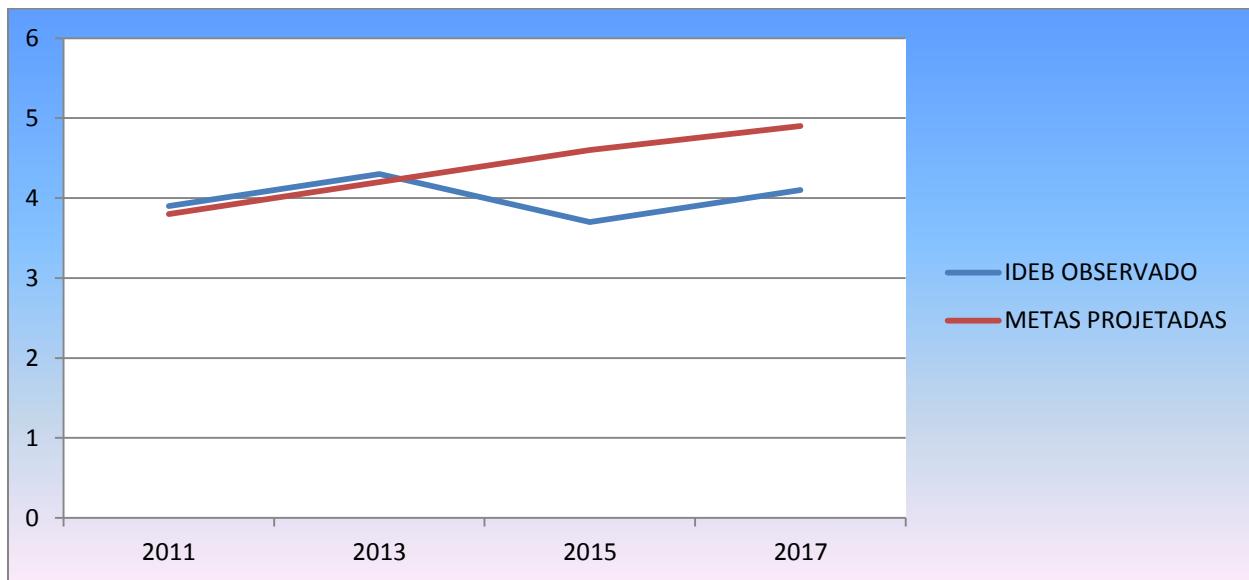


Fonte: dados extraídos de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Conforme gráfico acima, em 2017 o município de Brasileira apresentou um IDEB acima da meta projetada para 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano.

#### Anos finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>º</sup> ano)

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	3,9	3,8
2013	4,3	4,2
2015	3,7	4,6
2017	4,1	4,9



Fonte: dados extraídos de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Conforme gráfico acima, apesar do crescimento em relação a 2015, o município de Brasileira descumpriu a meta projetada para 4<sup>a</sup> série/5<sup>º</sup> ano em 2017.



**Defesa:** Infelizmente por mais que o município se esforçasse no sentido de aumentar o índice de desenvolvimento da educação básica, não conseguiu a obtenção de tal índice. Contudo, sempre foi meta da gestão o alcance de tais metas para um melhor desenvolvimento do município.

**Análise:** Em relação aos anos iniciais, o município sempre esteve em patamar superior a meta, o que não ocorreu integralmente nos anos finais. Em relação ao exercício de 2017, o município atingiu apenas 83,7% da meta projetada. Considera-se ocorrência parcialmente sanada.

**2.16. Avaliação do Município-Portal da Transparência:** O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, e consta juntado ao processo à Peça 15, fls. 50-53.

Em consulta ao endereço eletrônico do site da prefeitura, com link para o portal da transparência para o devido conhecimento e apreciação, restou constatado, após checklist da transparência do referido município as seguintes inconsistências (pesquisa realizada no dia 24/04/2019): Ver Peça 15, fls. 54-56.

- Quanto às despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010): não constam os valores a liquidar e liquidado a pagar;
- O último contrato cadastrado é de 12 de novembro de 2015, a licitação mais recente encontrada no site é de 25 de janeiro de 2017;
- No tocante à legislação: não constam Legislação local (Constituição Estadual/Lei Orgânica/Decretos/Resoluções/Decretos legislativos/Regimentos), Plano de cargos e salários/ Organização administrativa e Código Tributário e legislação correlata.
- O Portal da Transparência do município não foi avaliado pela Controladoria Geral da União-CGU, pois não estava entre os selecionados na amostragem deste órgão.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise:** Acessou-se o Portal da Transparência na data de conclusão deste Relatório e se constatou que permanecem todas as pendências apontadas no Relfis. Ocorrência não sanada.

**2.17. Envio de Demonstrativos contrariando norma:** O gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas. Abaixo, verifica-se a coluna de Restos a Pagar Liquidados e não Pagos com valor zero, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar (Peça 04) traz que o município deixou um saldo de R\$ 828.015,55 (oitocentos e vinte e oito mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos).



**Prefeitura Municipal de Brasileira**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
Referência: JANEIRO a DEZEMBRO /2017

1 of 1

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Demais Obrigações Financeiras (d)	INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados) (f)=(a)-(b+c+d+e+f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) (h)					
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos													
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício												
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00	0,00					
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Transferências do FUNDEB 60%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Transferências do FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outros Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outros Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos Destinados ao RPSS - Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos Destinados ao RPSS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos de Atenção de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00	0,00					
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	241.691,36	0,00	-241.691,36	0,00	0,00	0,00					

(Peça 15, fl. 57)

Ademais, a coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta traz registro zero. Esse valor é incompatível com os encontrados nos extratos bancários enviados pelo município, que apresenta, por exemplo, no FUNDEB um saldo em 31/12/2017 (Peça 15, fls. 29-31) de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos).

Informa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. É dever do Prefeito Municipal enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012 e alterações posteriores), conforme determina o art. 15 da Resolução TCE nº 27/2016.

**Defesa:** Tal Fato deve-se a uma falha do sistema operacional que carreou as informações de forma incompleta. Para sanar esta falha, faz-se juntada do demonstrativo devidamente corrigido publicado e anexado na documentação Web.

**Análise:** Os documentos foram acostados às fls. 94/97 (Peça 23). Entretanto, o demonstrativo publicado no DOM em 26 de agosto de 2019, não foi encontrado no Sistema Documentação WEB. Assim, considera-se ocorrência não sanada.



### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o relatório.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2020.

*Assinado digitalmente*  
Raimundo Nonato de Oliveira  
Auditor de Controle Externo

*Assinado digitalmente*  
Ednize Oliveira Costa Lages  
Auditora de Controle Externo  
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

### **VISTO:**

*Assinado digitalmente*  
Vilmar Barros Miranda  
Auditor de Controle Externo  
Diretor da DFAM



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
21*.*.*-**3-00	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	14/08/2020 08:36:17
36*.*.*-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	14/08/2020 10:31:44
39*.*.*-**3-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	14/08/2020 13:05:11

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** A2980C01-9D29-4B10-A41D-7C065BBF54AB

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

**EXMA. SRA. RELATORA CONSELHEIRA LILIAN MARTINS**

**PROCESSO ..... TC/006924/2018  
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Contas de Governo  
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE BRASILEIRA  
PREFEITO..... PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO**

**Exercício: 2017**

**RELATORA..... LILIAN MARTINS**

**Parecer nº 2020LM0083**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA.**  
**CONTAS DE GOVERNO.** Impropriedade no planejamento orçamentário.  
Reserva de contingência acima do limite legal. Envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal com atraso. Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Divergências contábeis (item 1.2.4.5 – Relfis). Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. Divergências contábeis. Erro na contabilização dos gastos com ASPS. Utilização indevida de recursos do FUNDEB. Despesa de Pessoal acima do limite legal. IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal com avaliação geral C+. Avaliação do município – Portal da Transparência. Envio de Demonstrativos contrariando norma.  
Emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo.

**1 RELATÓRIO**

Trata o processo da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo do Município de Brasileira, abrangendo as Contas de Governo referentes ao exercício financeiro de 2017.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, após análise das informações encaminhadas (Balanço Geral, Sagres Contábil e Folha), em relatório de fiscalização (Peça 16), apresenta o resultado do exame dos demonstrativos contábeis que compõem o balanço anual e enumera as irregularidades identificadas.

Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado (Peça 19) para apresentação de sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM, a qual foi encaminhada e acostada na Peça 23.

A defesa encaminhada foi submetida à análise técnica da DFAM que elaborou o relatório de instrução (Peça 25).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Opina-se.



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONTAS DE GOVERNO

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.075.000,00 e, ao final do exercício, **a arrecadação da receita foi de R\$ 16.287.639,93 e a despesa empenhada alcançou R\$ 16.287.639,93.**

Analisando-se as contas apresentadas sob os aspectos financeiros e orçamentários, constatou-se o **cumprimento** dos índices constitucionais e legais:

- Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou **26,95%**, ficando abaixo do limite de 50,0% estabelecido pelo Poder Legislativo;
- Gasto com ações e serviços públicos de saúde alcançou **23,19%**, ficando acima do limite mínimo legal, que é de 15%;
- Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB que foram superiores ao limite mínimo legal (60%), pois atingiram **70,76%**.
- Percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal foi de **6,80%** cumprindo o percentual de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

Apesar do cumprimento dos índices constitucionais e legais acima descritos, **foram descumpridos** os seguintes índices:

- Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao limite mínimo legal, pois alcançou **23,69%**, após a defesa, descumprindo o limite estabelecido de 25%;
- Gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo atingiu **57,32%**, ficando acima do limite legal de 54%, após a defesa.

Além disso, a DFAM verificou a ocorrência de outras falhas na prestação de contas, as quais foram objeto de defesa pelo gestor (Peça 23) e analisados pela II Divisão Técnica da DFAM, que emitiu relatório de instrução na Peça 25, em que considerou:

**a) como recomendação** a consideração feita em seu relatório nos itens a seguir expostos:

Item 2.2 - “Falha na elaboração da LDO”, qual seja:

A informação prestada não restou comprovada nos autos. Recomenda-se que a prefeita cumpra a exigência formal prevista na LRF e estabeleça na LDO, doravante, o que prescreve o Art. 4º, Inciso I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal. (fls. 02 - Peça 25).

Item 2.14 - “Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal”, qual seja:

Ressalta-se que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de validação dos dados do IEGM. Por se tratar de um indicador que mensura a eficácia das políticas públicas do município, torna-se um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento. Portanto, diante das notas obtidas, recomenda-se que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. (fls. 17/18 - Peça 25).



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

**b) sanadas** as ocorrências descritas nos seguintes itens:

Item 2.1 - “Peças do Planejamento Governamental enviadas com atraso”: inicialmente, a DFAM apurou atraso no envio das leis, mas, após a defesa, a DFAM verificou que:

Tanto a LDO e seus Anexos, como a LOA, foram entregues em 19/12/2016, rejeitadas em 10/03/2017 e reenviadas em 14/03/2017, segundo pesquisa efetuada no RI/Documentação/Entregas por UG, portanto observado o prazo definido no Art. 56 da Resolução TCE nº 27/2016. Ocorrência foi sanada. (Fls. 02 - Peça 25)

Item 2.7.2 - “Contabilização a menor da COSIP”: a ocorrência foi sanada, conforme abaixo:

Os documentos comprobatórios foram acostados às fls. 35/60 (Peça 23). Somando-se os valores relativos à arrecadação da COSIP, deduzidos do valor das faturas enviadas na defesa, apurou-se o valor contabilizado pela prefeitura (R\$ 151.567,49). Comparando com o valor informado pela Eletrobrás, constatou-se que a diferença, de R\$ 6.022,28, decorre da inclusão, pela prefeitura, dos valores arrecadados em novembro de 2016 (R\$ 12.609,01) e dezembro de 2016 (R\$ 13.568,85), e não contabilização das quantias arrecadadas em novembro/2017 (R\$ 16.834,86) e dezembro/2017 (R\$ 15.365,28), cujas faturas, diz a defesa, só estariam disponíveis 30 a 60 dias depois. Como a prefeitura cumpre, para a receita, o previsto no Art. 35 da Lei 4.230/64 (considerando que a receita é contabilizada pelo regime de caixa), entende-se ocorrência sanada. (Fls. 06 - Peça 25)

**c) parcialmente sanada** as ocorrências identificadas nos itens descritos abaixo:

Item 2.11 - “Divergência no cálculo dos indicadores e limites do FUNDEB”: após a análise da defesa, a DFAM se posicionou às fls. 13 - Peça 25:

O Anexo 08 enviado pelo Sistema Documentação WEB, e publicado na edição de 02/08/2019, do DOM, corrige a informação da disponibilidade financeira do FUNDEB. Contudo, consoante análise no item 2.9 deste Relatório, não justifica os argumentos utilizados na retificação dos cálculos da defesa para apuração das receitas e aplicação das despesas em MDE. Portanto, quanto a esse item, considera-se ocorrência parcialmente sanada.

Item 2.15 - “Análise do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica”: a DFAM se posicionou sobre o não atingimento da meta projetada nos anos finais e concluiu (fls. 18/20 - Peça 25):

Em relação aos anos iniciais, o município sempre esteve em patamar superior a meta, o que não ocorreu integralmente nos anos finais. Em relação ao exercício de 2017, o município atingiu apenas 83,7% da meta projetada. Considera-se ocorrência parcialmente sanada.

**d) não sanadas** demais ocorrências apontadas no relatório inicial apesar da defesa apresentada.

Ressalte-se que quanto ao item 2.14 - “Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)”, o Ministério Público de Contas considera relevante e corrobora as recomendações apresentadas pela DFAM, mas entende que tais índices revelam a deficiência na gestão governamental, assim, o MPC se detém nos resultados das avaliações realizadas ao final deste parecer.

No que diz respeito aos demais itens, o MPC concorda com o posicionamento da Divisão Técnica e passa a apresentar sua avaliação.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

**2.1.1 Improriedade no planejamento orçamentário:** a DFAM apontou às fls. 02 - Peça 16 constatou que no 1º dia útil do ano a Lei Orçamentária Anual já se encontra sendo descharacterizada por uma suplementação orçamentária, em desrespeito ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, o que evidencia ausência de planejamento orçamentário.

Em defesa, o gestor afirmou às fls. 06 - Peça 23 que “as reservas de dotações para os vários contratos globais realizados no início do exercício justificam as suplementações realizadas no primeiro dia do ano”.

Apesar da defesa apresentada, a DFAM não sanou corretamente a ocorrência porque:

Os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária. Durante a execução das atividades diárias, o administrador pode perceber que os recursos existentes não são suficientes para a realização plena dos serviços públicos, solicitando, assim, a abertura de crédito suplementar. Portanto, resta claro que, ao abrir crédito suplementar no primeiro dia útil do ano, como ressaltou a DFAM, ficou configurado inexistir o devido planejamento na elaboração de tão importante peça governamental, como apontam os Analistas da DFAM. Pelo exposto, ocorrência não sanada. (Fls. 03 - Peça 25)

**2.1.2 Reserva de contingência acima do limite legal:** a Reserva de Contingência Prevista atingiu o montante de R\$ 170.427,41, que corresponde a **1,13%** da Receita Corrente Líquida Prevista, ultrapassando o limite autorizado máximo de até 1% estabelecido no art. 9º, XII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 166/2016), conforme fls. 02/03 - Peça 15.

A defesa reconhece o erro ao afirmar às fls. 06 - Peça 23 que “tal ato foi um equívoco do setor do planejamento que ao elaborar o projeto de Lei Orçamentário para exercício de 2017, considerou 1% (um por cento) da Receita Corrente”. Afirma ainda que “houve a correção, que sanaria o vício de natureza formal”.

Contudo, a Divisão Técnica não aceitou a defesa, pois houve o reconhecimento da falha, não restando controvérsia.

**2.1.3 Envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal com atraso:** a prestação de contas mensal do mês de dezembro foi encaminhada com atraso de 23 dias (Sagres-Contábil), conforme fls. 03/04 - Peça 16.

A defesa se pronunciou às fls. 06/07 - Peça 23:

Faz necessário informar que o valor da multa demonstrado por atraso da prestação de contas do envio do Sagres Contábil referente à competência Dezembro/2017 não se deve considerar, pois após protocolo de ofício no dia 28/03/2018 para cancelamento da mesma, o ente teria o prazo de 10 (dez) dias para reenviar as informações sem qualquer prejuízo, e mesmo assim, a data de envio da prestação de contas se deu no mesmo dia do cancelamento da prestação de contas, obedecendo à resolução desta casa e tornando a prestação de contas ADIMPLENTE no tempo hábil conforme documentos em anexo. São esperadas, desta corte de contas, especialmente ao setor de informática, que sejam desenvolvidas ferramentas de controle para os jurisdicionados que possibilitem mais transparência no caso em questão.



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

A DFAM reconhece que é possível o reenvio da documentação dentro de 10 dias após o cancelamento, como afirmou a defesa. Contudo, aferiu que “não foi cumprido o prazo de 10 dias úteis previsto no Art. 56 da Resolução TCE 27/2016”, pois “a referida prestação de contas foi enviada em 01/03/2018, porém cancelada a pedido do gestor. Reenviada em 28 de março de 2018, foi processada”. Por isso, ocorrência não sanada.

**2.1.4 Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016:** segundo às fls. 04 - Peça 16, não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016: **a)** Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF e **b)** Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012.

A defesa afirmou às fls. 07 - Peça 16 que as cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara, exigidas pela Lei complementar nº 141/2012 estão colacionadas à defesa.

A DFAM verificou que os documentos foram acostados aos fólios 18/23 da Peça 23. Contudo, a ocorrência não foi sanada, pois as peças não foram enviadas via eletrônica, até a data de emissão deste Relatório, como prescreve a Resolução TCE nº 27/2016.

**2.1.5 Insuficiência na arrecadação da receita tributária:** a DFAM verificou que não houve o incremento da receita tributária do município no exercício de 2017, em relação ao ano anterior, apresentou quadro comparativo das receitas tributárias de 2016 e 2017 às fls. 07 - Peça 16, do qual se extraiu a seguinte avaliação:

Verificou-se um decréscimo substancial na arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU e ITBI), em especial no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (R\$ 24.185,03). Para uma arrecadação satisfatória, é necessário que o gestor invista e fortaleça o Setor de Arrecadação dos Tributos, treinando o pessoal e dotando a área de equipamentos e soluções em sistemas que agilizem e organizem eletronicamente os cadastros, as cobranças e, ainda, promovam a gestão dos créditos e da dívida ativa.

Atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Ademais, informa-se que uma gestão eficaz das receitas próprias, além de otimizar a arrecadação e cumprir com os preceitos constitucionais, diminui a dependência da municipalidade em relação às transferências da União e do Estado. Dessa forma, pede-se que o gestor justifique essa redução na arrecadação tributária.

A defesa tentou justificar a baixa arrecadação às fls. 07 - Peça 23 em razão do grande número de contribuintes do Município que criaram o MEI (Micro empreendedor individual) no exercício de 2017, passando a arrecadação para rubrica da Receita Orçamentária de Outras Transferências da União, justificando assim, este fato e justificando a redução na arrecadação tributária.



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

A justificativa não foi acatada porque, ao analisar as arrecadações, a Divisão Técnica verificou que, conforme a tabela elaborada pela DFAM, “houve um incremento de 84,27% na arrecadação do ISS, contudo, houve redução de 74,77% na arrecadação de IPTU, além de redução significativa do IRRF”. E ainda que “quanto ao IPTU, diversas podem ser as causas ensejadoras da perda de receita no exercício, mas como não houve justificativa, entende-se que o silêncio da gestora pode significar omissão do dever de arrecadar tributos da competência municipal” (fls. 06/07 - Peça 25). Portanto, ocorrência não sanada.

**2.1.6 Divergências contábeis (item 1.2.4.5 – Relfis):** não houve manifestação da defesa sobre essa ocorrência. Diante disso a Divisão Técnica considerou a ocorrência não sanada, reiterou as recomendações contidas no relatório preliminar da DFAM e ressaltou que “as falhas aqui examinadas afetam o cálculo das despesas com a Manutenção do Ensino (Vide item 2.9 deste Relatório)” e ainda que “as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional devem ser seguidas, conforme o disposto nos seus manuais” (fls. 06/08 - Peça 25).

O MPC reproduz a falha e as recomendações do relatório preliminar:

Verificaram-se divergências entre os dados apresentados no Balanço Geral – Anexo 10 (Peça 08), Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte de Contas via Documentação WEB (Peça 15, fls. 18-21) e as informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (Peça 15, fls. 22-27), conforme exposto abaixo (em destaque as divergências).

[...]

01 - Registra-se que a Receita proveniente de Impostos e Transferências é base para o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, como determina o art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao gestor municipal informar tais receitas ao Tribunal de Contas por meio dos Sistemas Sagres e Documentação WEB (peças do Balanço Geral e Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado a esta Corte).

02 - Ademais, deve ainda informar ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

03 - Reforça-se que essas informações devem ser iguais, já que estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 – LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores) e referem-se ao mesmo município e exercício. Divergências nesses dados provocam distorções no cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, afrontam a legislação vigente, prejudicam a fiscalização e demonstram a falta de zelo e diligência no exercício do dever de prestar contas.

04 - Ressalta-se que, para fins de cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, foram considerados os valores apurados conforme Balanço Geral (Peça 08). Destaca-se, ainda, que a ocorrência tratada neste tópico demonstra não observância do disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27, de 03 de novembro de 2016.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

**2.1.7 Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal:** inicialmente, a DFAM apurou que o município aplicou apenas **17,57%**, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Após analisar os argumentos da defesa expostos às fls. 09/12 - Peça 23 que informou que houve uma falha do programa no momento da impressão do Demonstrativo da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de forma que o relatório impresso não informou os valores corretos. Em anexo o envio da cópia da ratificação devidamente publicada, a DFAM refez a análise e os cálculos e chegou ao novo percentual, conforme se demonstra a seguir:

Documentos comprobatórios foram acostados aos fólios fls. 61/74 (Peça 23).

Com relação ao primeiro argumento, verifica-se que o valor apontado pela defesa consiste no valor da função e subfunção, todavia o cálculo dos gastos com MDE deve considerar além da função e subfunção, as Fontes de Recursos e Código de Aplicação, cumulativamente. No caso, em pesquisa realizada aos Relatórios Internos do Sagres, foi possível constatar que em algumas despesas informadas pelo gestor ocorreram erros na classificação do Código de Aplicação.

Registra-se que foram classificadas erroneamente pelo gestor, no Sagres, despesas na FR- Tesouro, porém pagos por contas bancárias de convênios e, por tal motivo o montante de R\$ 709.040,75 não pode ser considerado em sua integralidade no novo cálculo. Em consulta aos Relatórios Internos/Pagamentos por Unidade Gestora constatou-se o montante de R\$ 493.916,33, pago pelas contas 3817 (IPVA CEF), 89672 (TRIBUTOS), 92924 (IPVA PMB), 198250 (FPM PMB), 274313 (ICMS PMB), 183377 (CIDE) e 258369 (SNA), foi desconsiderado pela DFAM, uma vez que foram registrados indevidamente, pelo gestor no SAGRES, no Código de Aplicação 100 (Geral). Por se tratar de Recursos Próprios, cuja Fonte é Tesouro, o valor será considerado no novo cálculo com MDE.

Quanto ao valor de Restos a Pagar, sem saldo financeiro, para comprovar que o valor correto seria a quantia de R\$ 273.204,76, a defesa anexou cópia da Relação de Restos a Pagar do FUNDEB (fl. 72 – Peça 23). De fato, tal valor foi considerado na apuração do cálculo do limite de gastos com a remuneração do Magistério (Vide fl. 03 – item 16 da Peça 23).

A quantia de R\$ 407.137,24 foi apurada acrescentando aos Restos a Pagar do FUNDEB, aqueles inscritos na Secretaria de Educação (Vide fl. 04 – item 34 da Peça 23). Ressalta-se que o montante inscrito em Restos a Pagar consta da Relação de Restos a Pagar – Anexo XI, enviado via Sistema Documentação WEB. Improcedente, pois a pretensão da defesa.

Com relação ao valor de R\$ 3.312.362,18, correspondente às deduções, registra-se que se encontram descritas nas Linhas 29 a 36 do DEMEDU, Peça 13 deste Processo, informadas pelo gestor no Sagres. Permanece o valor da DFAM.

Do exposto, o cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado.

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.226.868,43
(-) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.226.868,43
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.809.308,98
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.083.350,46



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	5.437,45
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	407.137,24
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira	0,00
(-) Despesas Executadas no FUNDEB que Excederam as Disponibilidades Financeiras do FUNDEB	7.128,05
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.226.868,43
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.312.362,18
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.914.506,25
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.083.120,83
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.914.506,25
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>23,69%</b>

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, **23,69%**, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Pelo exposto, ocorrência não sanada.

**2.1.8 Divergências contábeis:** verificaram-se diversas divergências nos dados referentes ao limite mínimo de 25% da educação registrados no Anexo 08 – MDE – 6º bimestre do município de Brasileira, em que consta o percentual de 32,31%, no demonstrativo SIOPI, que registra 30,58% e no SAGRES-Contábil, que apresenta 17,57%.

Para a defesa (fls. 12 - Peça 23), “o fato deu-se por uma falha no Sistema operacional, o mesmo não considerou 1% do FPM na base de calculo do RREO, o município fez a devida correção anexando à documentação WEB a peça devidamente corrigida”.

Contudo a DFAM não admitiu a justificativa e explicou:

O documento foi entregue em 07/08/2019, em que o percentual com MDE foi alterado para 26,69%, não acatado nesta fase de contraditório. Uma vez que a metodologia empregada é a disposta pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se que não deve haver divergências nos percentuais apurados. O sistema de apuração deve ser ajustado e parametrizado para a convergência dos percentuais. Vide ainda item 2.8 Relatório. Ocorrência não sanada. (Fls. 12 - Peça 25)

Saliente-se que o item 2.8 apontado acima corresponde ao item 2.1.6 deste parecer.



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

**2.1.9 Erro na contabilização dos gastos com ASPS:** a defesa não se manifestou sobre a ocorrência, por isso, a mesma não foi sanada, conforme análise da DFAM fls. 13 - Peça 25, a qual se reproduz:

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 7<sup>a</sup> edição, página 435, o valor da Cota-Parte do FPM a ser incluído no cálculo da saúde é a apenas a descrita na Constituição Federal, art. 159, I, Alínea "b", incluindo o valor deduzido para destinação do FUNDEB. Não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do art. 159, I, da CF/88. Assim, ocorrência não sanada.

**2.1.10 Utilização indevida de recursos do FUNDEB:** constatou-se nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil (Peça 15, fl. 32) a informação da utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 20.414,21, pois, de acordo com a legislação do FUNDEB, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB.

A DFAM ressaltou que tais despesas foram excluídas do cálculo das despesas do FUNDEB, conforme Peça 13.

Sobre isso a defesa alegou às fls. 13 - Peça 23 que o valor de R\$ 20.414,21, empenhado no FUNDEB como despesas de exercícios anteriores, foi gasto com pagamento de faturas da Eletrobrás competência dezembro/2016 das escolas da rede municipal de ensino; ocorre que o secretário autorizou o pagamento sem consultar os setores de controles.

Apesar das alegações da defesa, a Divisão Técnica concluiu no relatório de instrução que a defesa “apenas reconhece a falha” e não acosta qualquer documento comprobatório, fato que “revele necessidade de aprimoramento do Controle Interno”. Ocorrência não sanada. (Fls. 14 - Peça 25).

**2.1.11 Despesa de Pessoal acima do limite legal:** o relatório preliminar da DFAM (fls. 13/14 - Peça 16) ressaltou que foi emitido um alerta por esta Corte de Contas informando que o município ultrapassou o limite prudencial de despesa de pessoal após a emissão do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre/1º semestre, pois o percentual apurado à época alcançou 54,04%, conforme fls. 36 - Peça 15. Entretanto, apesar do alerta, no final do exercício, a DFAM apurou o índice e constatou que o percentual aplicado foi de **60,08%**, o qual ultrapassou o limite legal (54%).

Em sua defesa (fls. 13/14 - Peça 23), o gestor tentou justificar o aumento das despesas com pessoal pelo aumento obrigatório do salário de todos os cargos do município que são vinculados ao reajuste do salário mínimo, pois o orçamento do município fora previsto para um valor, e o arrecadado fora um valor inferior. Afirmou ainda que “a gestão ultrapassou o índice em apenas 3% ao montante legal, o que denota-se como normal, e sem qualquer exagero no aumento”.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

Nos fólios 14/17 - Peça 25, a DFAM fez o exame das alegações apresentadas pela defesa e, ao final, não sanou a ocorrência pelo que segue:

Quanto à alegação de vinculação do aumento do salário mínimo, a Divisão Técnica não acatou a justificativa porque:

O aumento do salário mínimo não se encontra no rol das despesas que não deverão ser computadas na apuração do limite de gastos em análise, de acordo com o Art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

A Divisão Técnica apurou o percentual das despesas de pessoal a partir da exclusão das despesas ligadas aos programas de saúde, mesmo sem alegação da defesa, mas considerando a Decisão nº 889/14, de 22/10/2014, do Tribunal de Contas, que decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal, desde que atendido todos os demais requisitos apontados pela decisão.

O resultado da análise realizada foi a comprovação do não cumprimento de todas as exigências necessárias para a aplicação da Decisão nº 889/14, como se demonstra:

**a)** Demonstração de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Quanto a esse item, a DFAM acessando os sistemas os sistemas corporativos internos desta Corte de Contas, foram obtidos os valores abaixo descritos, o que levou a reduzir o percentual para 52,35%. (Fls. 16 - Peça 25)

Código	Ação	Valor R\$
2040	MANUTENCAO DE ATENCAO BASICA DE SAUDE PAB	180.942,94
2041	MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIAPSF	691.687,54
2043	MANUTENCAO DO PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL	204.494,97
2045	MANUTENCAO DO PACS	395.134,64
2048	PROGRAMA NASF	89.113,73
<b>Total (Fonte: SAGRES/2017)</b>		<b>1.561.373,82</b>

Excluindo o montante da tabela acima da RCL e das despesas de pessoal, tem-se:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
14.978.828,48	8.585.673,83	57,32	54,00	51,30
(-) 1.561.373,82	(-) 1.561.373,82			
<b>13.417.454,66</b>	<b>7.024.300,01</b>	<b>52,35</b>		

**b)** Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal:

O percentual de gastos com pessoal no exercício de 2018 foi 51,82% (Processo TC/011286/2018, visto via e-TCE). (Fls. 16 - Peça 25)



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

- c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município:

Através do Relfis – item 1.2.4.4, verifica-se o comportamento da arrecadação da Receita Tributária de 2014 a 2017. Vide item 2.7.1- Relcon. (Fls. 16 - Peça 25)

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2014	321.854,79	7.361.749,05	4,37	15.125.450,48
2015	341.116,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01
2017	313.777,40	8.286.286,79	3,79	16.287.639,93

- d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita:

Não foi possível identificar registro de terceirização ilícita no presente exercício. (Fls. 17 - Peça 25)

A DFAM então concluiu às fls. 17 - Peça 25: Do exposto, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão N° 889/14 ao presente caso.

**2.1.12 IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal:** apesar de corroborar a recomendação apresentada pela DFAM para que a Administração Pública municipal emprenda esforços para a melhoria dos indicadores apurados no IEGM, demonstrando o crescimento do município em cada área (fls. 17/18 - Peça 25), o MPC não pode desconsiderar a baixa avaliação do município, que alcançou no IEGM-Geral a nota “C+” (Em fase de Adequação - IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima). Tal avaliação demonstra que a gestão governamental do exercício em tela foi insuficiente para o atendimento das necessidades da população do Município de Brasileira.

Cabe destacar a avaliação de cada um dos itens examinados:

Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C+
i-Fiscal	C+	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C	C
i-Saúde	A	B

O MPC chama atenção para o fato de o município ter o ultrapassado a média dos municípios apenas no indicador i-Saúde, no qual houve o cumprimento do índice constitucional, enquanto nos demais indicadores a nota foi muito baixa, inclusive no i-Educ, que não teve o índice constitucional alcançado e ainda apresentou inúmeras incongruências nos registros contábeis, conforme se demonstrou nos itens anteriores.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

As notas obtidas na avaliação do IEGM demonstram que o município não cumpre o seu papel como instrumento de alcance do bem comum e atendimento das necessidades da população e que a gestão municipal não é eficiente.

Tal fato deve ser levado em consideração quando do julgamento das contas de governo, pois elas objetivam demonstrar o desempenho do Chefe do Poder Executivo, apresentando o resultado das ações praticadas e das políticas públicas desenvolvidas e a avaliação ora apresentada demonstra que as ações não foram eficientes.

Registra-se ainda que, na defesa, não houve manifestação do gestor sobre esse ponto.

Quanto ao IDEB, a avaliação é feita com o objetivo de verificar o alcance das metas referentes às séries iniciais e finais. Os resultados foram demonstrados pela DFAM em seu relatório de instrução fls. 20 - Peça 25:

Em relação aos anos iniciais, o município sempre esteve em patamar superior a meta, o que não ocorreu integralmente nos anos finais. Em relação ao exercício de 2017, o município atingiu apenas 83,7% da meta projetada.

**2.1.13 Avaliação do município – Portal da Transparência:** a DFAM apontou às fls. 22 - Peça 16 as informações não disponibilizadas pelo município no portal. O gestor não apresentou justificativa para as ausências e, no relatório de instrução, a DFAM afirmou que: “Acessou-se o Portal da Transparência na data de conclusão deste Relatório e se constatou que permanecem todas as pendências apontadas no Relfis. Ocorrência não sanada” (fls. 20 - Peça 25).

A seguir apresentam-se as incongruências verificadas:

- Quanto às despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010): não constam os valores a liquidar e liquidado a pagar;
- O último contrato cadastrado é de 12 de novembro de 2015, a licitação mais recente encontrada no site é de 25 de janeiro de 2017;
- No tocante à legislação: não constam Legislação local (Constituição Estadual/Lei Orgânica/Decretos/Resoluções/Decretos legislativos/Regimentos), Plano de cargos e salários/ Organização administrativa e Código Tributário e legislação correlata.
- O Portal da Transparência do município não foi avaliado pela Controladoria Geral da União-CGU, pois não estava entre os selecionados na amostragem deste órgão.

**2.1.14 Envio de Demonstrativos contrariando norma:** o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar publicado e encaminhado ao TCE apresentou-se incompleto e em desconformidade com as demais informações enviadas, conforme demonstrado no relatório preliminar fls. 23 - Peça 16:

Abaixo, verifica-se a coluna de Restos a Pagar Liquidados e não Pagos com valor zero, enquanto que a peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar (Peça 04) traz que o município deixou um saldo de R\$ 828.015,55 (oitocentos e vinte e oito mil, quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Ademais, a coluna de Disponibilidade de Caixa Bruta traz registro zero. Esse valor é incompatível com os encontrados nos extratos bancários enviados pelo município,



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/006924/2018 - P.M. de Brasileira – 2017

que apresenta, por exemplo, no FUNDEB um saldo em 31/12/2017 (Peça 15, fls. 29-31) de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos).

Informa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. É dever do Prefeito Municipal enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012 e alterações posteriores), conforme determina o art. 15 da Resolução TCE nº 27/2016.

Para a defesa, fls. 14 - Peça 23, “tal fato deve-se a uma falha do sistema operacional que carreou as informações de forma incompleta. Para sanar esta falha, faz-se juntada do demonstrativo devidamente corrigido publicado e anexado na documentação Web”. Os documentos foram acostados às fls. 94/97 (Peça 23).

Entretanto, a Divisão Técnica não acatou a justificativa e considerou a ocorrência não sanada, porque “o demonstrativo publicado no DOM em 26 de agosto de 2019, não foi encontrado no Sistema Documentação WEB”.

Considerando os fatos relatados, especialmente, o descumprimento do índice da educação e do percentual de gasto com despesas com pessoal do Poder Executivo e os baixos resultados no IEGM, o Ministério Público de Contas entende que é possível sustentar a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira no exercício de 2017.

### 3 CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC/TCE pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Brasileira, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

É o parecer,

Teresina, 28 de agosto de 2020.

**Leandro Maciel do Nascimento**

*Procurador do Ministério Público de Contas do Estado – PI  
(Assinado digitalmente)*



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
81* ***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	30/08/2020 23:00:16

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** 630E1FC1-ACB9-49AC-ABB5-E1C27EDBAB44

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Processo: TC nº 006924/2018**

**Assunto:** Prestação de Contas do Exercício de 2017

**Interessado:** Município de Brasileira – Contas de Governo

**Prefeito:** Paula Miranda Amorim Araújo

**Advogado:** Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI nº 3156 (*com procuração*)

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Relatora:** Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

*Prestação de Contas do Município de Brasileira. Exercício de 2017. Análise circunstanciada. Contas de Governo.*

## **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira**, referentes ao exercício financeiro de 2017. Município de coeficiente 0.6, com população estimada em 7.966 habitantes.

Ao examinar as contas de governo, a Unidade Técnica apontou impropriedades listando-as em relatório localizado a peça 16.

Devidamente notificado, o responsável encaminhou justificativa em tempo hábil com documentação pertinente, localizadas à peça 23, conforme informou a certidão à peça 22.

Ato contínuo, após análise da defesa, a DFAM emitiu relatório complementar (à peça 25), onde foram mantidas as seguintes impropriedades:

### **1 – CONTAS DE GOVERNO**

**Prefeita:** Paula Miranda Amorim Araújo

1.1 – Falha na elaboração da LDO;

1.2 – Impropriedade no planejamento orçamentário;

1.3 – Reserva de contingência acima do limite legal;

1.4 – Atraso no envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal;

1.5 – Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016;

1.6 – Insuficiência na arrecadação da receita tributária;

1.7 – Divergências contábeis (item 1.2.4.5 – Relfis);



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



- 1.8 – Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal;
- 1.9 – Divergências contábeis entre o percentual apurado e o informado pelo gestor no SIOPE, o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e o SGRES Contábil;
- 1.10 - Erro na contabilização dos gastos com Ações e Serviços Público de Saúde;
- 1.11 - Divergência no cálculo dos indicadores e limites do FUNDEB;
- 1.12 - Utilização indevida de recursos do FUNDEB;
- 1.13 – Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal;
- 1.14 – Análise do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- 1.15 – Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).
- 1.16 – Avaliação do Município – Portal da Transparência;
- 1.17 – Envio de Demonstrativos contrariando norma legal.

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2020LM0083, elaborado pelo procurador Dr. Leandro Maciel do Nascimento, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Município Brasileira, exercício de 2017, na responsabilidade do Sr<sup>a</sup>. Paula Miranda Amorim Araújo, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

***É o breve relatório do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício de 2017, estando apto para julgamento.***

Teresina, 01 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

---

Lilian de Almeida Velooso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07* ***-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	01/09/2020 08:38:37

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** EEB7E97D-0B26-4599-87AA-93EB31412861

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA N° 028 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.**

**DECISÃO N° 515/2020. TC/006924/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável: Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeita. Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156 (peça 23, fls 17). Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta** do presente **processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156, nos termos solicitados nas peças 31 e 32, e deferido pela Relator, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em sessão, e consoante despachos às peças 31 e 32. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **23/09/2020**.

**Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **16 de setembro de 2020**.

*(assinado digitalmente)*

Conceição de Maria Rosendo R. Soares  
Secretaria da Segunda Câmara



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 34 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22* ***-**3-15	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	17/09/2020 21:16:05

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** 23FF83DF-BB71-4198-9818-49F772E5B09F

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Processo: TC nº 006924/2018**

**Assunto:** Prestação de Contas do Exercício de 2017

**Interessado:** Município de Brasileira – **Contas de Governo**

**Prefeita:** Paula Miranda Amorim Araújo

**Advogado:** Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI nº 3156 (*com procuração*)

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Relatora:** Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

*Prestação de Contas do Município de Brasileira.  
Exercício de 2017. Análise circunstanciada. Contas de  
Governo.*

## **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasileira, referentes ao exercício financeiro de 2017. Município de coeficiente 0,6, com população estimada em 7.966 habitantes, que teve sua Lei Orçamentária aprovada com receitas previstas e despesas fixadas no montante de R\$ 20.075.000,00.

Ao examinar a documentação pertinente e a avaliação do desempenho da administração direta e indireta, a Unidade Técnica emitiu relatório preliminar a peça 23, que além de apontar as impropriedades detectadas, apurou também os índices e limites legais, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO %	LIMITE LEGAL %
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	26,95	50,00
<b>Gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino inferior ao limite legal*</b>	<b>17,57*</b>	<b>25,00</b>
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	23,19	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	70,76	60,00
<b>Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal</b>	<b>57,32*</b>	<b>54,00</b>
Repasso da prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,80	7,00

\* Os gastos com MDE e Despesas com pessoal serão avaliados adiante (defesa e análise técnica)



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



Devidamente notificada, a responsável encaminhou justificativa em tempo hábil com documentação pertinente, localizadas à peça 23, conforme informou a certidão à peça 22.

Ato contínuo, após análise da defesa, a DFAM emitiu relatório complementar (à peça 25), onde foram mantidas as seguintes impropriedades:

## **1 – CONTAS DE GOVERNO**

**Prefeita: Paula Miranda Amorim Araújo**

**1.1 – Falha na elaboração da LDO.** Constatou-se a não disposição na LDO sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF).

**Defesa:** Ressaltou que apesar de não ter a referida previsão na LDO, o Controle Interno do Município estaria incumbido de avaliar, dentre outros aspectos, a execução orçamentária.

**Análise Técnica:** Recomenda-se que a prefeita cumpra a exigência formal prevista na LRF e estabeleça na LDO, doravante, o que prescreve o Art. 4º, Inciso I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2 –Impropriedade no planejamento orçamentário.** Verificou-se que já no 1º dia útil do ano a LOA teria sofrido alteração por suplementação orçamentária, o que evidenciaria a ausência de planejamento orçamentário.

**Defesa:** Informou que as reservas de dotação para os vários contratos globais realizados no início do exercício justificariam as suplementações realizadas no primeiro dia do ano.

**Análise Técnica:** Esclareceu que os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária no decorrer do exercício. Nesse caso, teria ficado claro que, ao abrir crédito suplementar no primeiro dia útil do ano, não houve o devido planejamento na elaboração do Orçamento do Município.

**1.3 – Reserva de contingência acima do limite legal.** A LDO em seu artigo 9º, XII, estabeleceu a Reserva de Contingência em até 1% da receita corrente líquida, entretanto o valor fixado foi de R\$ 170.427,41, o que correspondeu ao percentual de 1,13% da Receita Corrente Líquida.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Defesa:** Justificou que tal ato foi um equívoco do setor do planejamento que ao elaborar o projeto de Lei Orçamentário para exercício de 2017, considerou 1% (um por cento) da Receita Corrente. Disse que houve a correção do vício de natureza formal.

**Análise Técnica:** Esclareceu que a Reserva de Contingência é uma dotação que não é especificamente destinada a uma Unidade Orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. Nesse caso a defesa apenas reconheceu o limite ultrapassado.

#### 1.4 – Atraso de 23 dias no envio do SAGRES Contábil referente ao mês de dezembro de 2017.

**Defesa:** Alegou que o atraso não deveria ser considerado, pois a Administração teria pedido o cancelamento de um primeiro envio e que o reenvio teria ocorrido dentro do prazo de 10 dias estipulados pela Resolução TCE-PI nº 27/2016.

**Análise Técnica:** Informou que a referida prestação de contas foi enviada em 01/03/2018, porém cancelada a pedido do gestor e reenviada, em 28 de março de 2018. Verifica-se que não foi cumprido o prazo de 10 dias úteis previsto no art. 56 da Resolução TCE nº 27/2016.

#### 1.5 – Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016.

Não foram enviadas as cópias das atas de audiências públicas conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**Defesa:** Informou que as peças estariam anexadas à defesa nos autos deste Processo.

**Análise Técnica:** Verificou que os documentos foram acostados aos fólios 18/23 (Peça 23). Contudo, as peças não foram enviadas **via eletrônica**, até a data de emissão deste Relatório, como prescreve a Resolução TCE nº 27/2016.

#### 1.6 – Insuficiência na arrecadação da receita tributária,

ou seja, não houve o incremento da receita tributária do município no exercício de 2017 (R\$ 313.777,40), em relação ao ano anterior (R\$ 341.201,83).

**Defesa:** Alegou que teria havido um aumento na criação de Micro empreendedor individual, fazendo com que houvesse a diminuição da receita tributária e aumentasse a Receita de Outras Transferências da União.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Análise Técnica:** Esclareceu, diferentemente da justificativa apresentada pela defesa, que no exercício teria havido o incremento na receita de ISS, porém houve a diminuição na arrecadação de IPTU, demonstrando que a defesa apresentada não deve prosperar.

**1.7 – Divergências contábeis.** Verificou-se divergências nos registros de receitas entre: o Anexo 10 do Balanço Geral – o Anexo 08 do RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) – e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, como dispôs o quadro do relatório técnico à peça (25).

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise Técnica:** Ressaltou que as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, para o registro das informações contábeis nos respectivos anexos, devem ser seguidas.

**1.8 – Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino.** Constatou-se inicialmente que o município aplicou, no exercício, **17,57%**, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

**Defesa:**

- i) Alegou inicialmente que teria ocorrido uma falha no programa no momento da impressão do Demonstrativo da Despesa com Manutenção do Ensino – MDE, o qual **não** estaria informando os valores corretos. Diz ter encaminhado o referido demonstrativo com as retificações e devidamente publicado.
- ii) Em seguida alegou que a Unidade Técnica teria se equivocado em relação a alguns valores que impactariam diretamente nos cálculos do referido índice, apresentando quadro comparativo para demonstrar suas justificativas.
- iii) Concluiu aduzindo que ao ser considerado os valores questionados, que supostamente estariam equivocadamente apurados pela DFAM, o Município teria atingido o percentual de **26,69%** com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Análise Técnica:**



ESTADO DO PIAUÍ  
Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



- i) Ressaltou primeiramente que foi possível constatar que de fato em algumas despesas informadas pelo gestor ocorreram erros na classificação do Código de Aplicação.
- ii) Em relação aos valores questionados informou que do montante de R\$ 709.040,75 que não teriam sido considerados incialmente, apenas parte dessas despesas R\$ 493.916,33, devem ser consideradas, as quais, apesar de classificadas na fonte do Tesouro, foram pagas por recursos de convênios vinculados à Educação.
- iii) Quanto aos demais aspectos relacionados a possíveis divergências nos Restos a Pagar alegados pela defesa, a Unidade Técnica manteve os valores incialmente apurados, tendo em vista terem sido apurados pelo anexo XI, enviado pela gestão, via SAGRES WEB.
- iv) Os cálculos foram refeitos, considerando os valores das despesas acima mencionadas, onde se verificou que o Município teria atingido do percentual **de 23,69% em** despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Observou-se assim, que o município continuou em descumprimento do referido índice.

**1.9 – Divergências entre o percentual apurado de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, entre:** o informado pelo SIOPE – no Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (Documentação Web) e o SGRES Contábil;

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Anexo 08 – MDE 6º bim. - Documentação Web (Peça 15, fls. 18-21)	SIOPE (Peça 15, fls. 22-27)	SGRES Contábil (Peça 13)
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	32,31	30,58	17,57

**Defesa:** Justificou que as divergências de valores decorreram de falha no Sistema operacional, o qual não teria considerado a Receita de 1% do FPM (recebida ao final de exercício), e que teria sido feito a devida correção e alterado o Relatório no sistema Documentação Web.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Análise Técnica:** Informou que o documento foi entregue em 07/08/2019 (referente ao exercício de 2017), em que o percentual com MDE foi alterado para 26,69%, percentual que foi refutado na análise do item anterior “1.8”. Ressaltou que a metodologia empregada é uma só, que é a disposta pela Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que não deveria haver divergências nos percentuais apurados.

**1.10 - Erro na contabilização dos gastos com Ações e Serviços Público de Saúde.** Na apuração dos gastos com saúde verificou-se que o Município teria registrado o FPM dos meses de junho e dezembro sem deduzir a cota-partes do FUNDEB e FMS.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise Técnica:** Ressalta que o Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 7<sup>a</sup> edição, página 435, dispõe sobre o valor da Cota-partes do FPM a ser incluído no cálculo da saúde.

**1.11 - Divergência no cálculo dos indicadores e limites do FUNDEB,** entre os valores retirados do SAGRES Contábil e o apurado pela DFAM, referentes à disponibilidade financeira e Receitas recebidas do FUNDEB.

**Defesa:** Alegou novamente um equívoco no sistema operacional, que não teria registrado informações necessárias para esse demonstrativo, e que teria realizado a correção e reencaminhado o Demonstrativo.

**Análise Técnica:** Verificou que o anexo reenviado teria corrigido a divergência em relação a disponibilidade financeira, remanescente porém em relação a Receita. Falha parcialmente sanada.

**1.12 - Utilização indevida de recursos do FUNDEB.** Constatou-se o pagamento indevido de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 20.414,21.

**Defesa:** Disse que as despesas são de faturas de energia elétrica da competência de dezembro de 2016, e que o secretário teria autorizado os pagamentos sem consultar a controladoria interna da Prefeitura.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Análise Técnica:** Ressaltou que a defesa apenas reconheceu a falha.

**1.13 – Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, onde foi apurado o percentual de 57,32%.** Ressalta-se que antes do final do exercício, esta Corte, emitiu ofício de alerta em 15/12/2017, quando o Município ultrapassou o limite legal chegando a 54,04%, em análise aos RGF (Relatório de Gestão Fiscal) do 2º Quadrimestre.

**Defesa:** Justificou que o aumento das despesas com pessoal decorreu do aumento obrigatório causado pelo reajuste do salário mínimo, e que o orçamento do município teria previsto um valor para as receitas, e arrecadou um valor inferior. Ressaltou ainda que ter ultrapassado 3% seria normal, não significaria assim qualquer exagero.

**Análise Técnica:** Informou que mesmo não solicitado pela defesa a Unidade Técnica fez a análise do caso se o Município se enquadraria nas exigências da Decisão 889/2014, Acórdão 1153/2014 (que em resumo, dispôs que o município que demonstrasse a adequação de alguns requisitos, mesmo ultrapassando o limite de gastos com pessoal, não teria as contas de governo a recomendação de reprovação por este motivo).

Das exigências, verificou-se que o município NÃO ultrapassaria o limite se fossem excluídas as receitas e as despesas com os profissionais de saúde custeados com os programas custeados pelo Governo Federal, ficando o percentual em 52,35%. Que o Município teria diminuído as despesas com pessoal no exercício subsequente onde se verificou o percentual de 51,82%.

Ocorreu que os demais requisitos exigidos pela supracitada Decisão não foram atendidos o da otimização da receita própria do Município, e o da comprovação de que a gestão não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita no exercício.

Dianete disso, pugnou (DFAM) pela não aplicabilidade da Decisão 889/2014 no presente caso.

**1.14 – Análise do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal apresentou os seguintes resultados por tema:**



Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C+
i-Fiscal	C+	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C	C
i-Saúde	A	B

Ressalta-se a necessidade de melhoria para i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento, que apresentaram notas C e C+. Destaca-se que o índice i-Saúde apresenta nota acima da média geral.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise Técnica:** Diante das notas obtidas, recomendou que o prefeito municipal e seus secretários empreendessem esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

### 1.15 – Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) verificou-se a seguinte evolução:

**Anos iniciais (4<sup>a</sup> Série/5<sup>º</sup> Ano)**

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	4,0	3,1
2013	4,0	3,4
2015	4,5	3,7
2017	5,3	4,0

**Anos finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>º</sup> ano)**

EXERCÍCIO	IDEB OBSERVADO	METAS PROJETADAS
2011	3,9	3,8
2013	4,3	4,2
2015	3,7	4,6
2017	4,1	4,9



## Estado do Piauí Tribunal de Contas Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**Defesa:** Lamentou o não alcance da meta projetada nos anos finais, e que o Município teria como objeto o seu cumprimento.

**Análise Técnica:** Avaliou que em relação aos anos iniciais o município sempre esteve acima da meta projetada, o que não ocorreu em relação aos anos finais. Ocorrência parcialmente sanada.

**1.16 – Avaliação do Portal da Transparência.** Em consulta ao endereço eletrônico do site da prefeitura, com link para o portal da transparência para o devido conhecimento e apreciação, restou constatado, as seguintes inconsistências:

- Ausência de valores a liquidar e liquidado a pagar das despesas;
- O último contrato cadastrado é de 12 de novembro de 2015, a licitação mais recente encontrada no site é de 25 de janeiro de 2017;
- No tocante à legislação: não constam disponíveis a Legislação local (Constituição Estadual/Lei Orgânica/Decretos/Resoluções/Decretos legislativos/Regimentos), Plano de cargos e salários/ Organização administrativa e Código Tributário ou legislação correlata.

**Defesa:** Não se manifestou.

**Análise Técnica:** Acessou-se o Portal da Transparência na data de conclusão do Relatório e constatou que permaneciam todas as pendências apontadas inicialmente.

**1.17 – Envio de Demonstrativos contrariando norma legal.** Constatou-se a publicação e envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar incompleto em desconformidade com as informações enviadas. Esse demonstrativo é integrante do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, e visa a dar transparência e equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa.

**Defesa:** Alegou falha no sistema operacional e disse ter juntado o referido demonstrativo corrigido.

**Análise Técnica:** Informou que o mencionado demonstrativo retificado não foi encontrado no Sistema Documentação Web.



## DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2020LM0083, elaborado pelo procurador Dr. Leandro Maciel do Nascimento, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Município Brasileira, exercício de 2017, na responsabilidade do Sr<sup>a</sup>. Paula Miranda Amorim Araújo, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

### II - VOTO

No exame das contas anuais de governo, a análise deve ter como foco a conduta do administrador no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Nessa análise perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais, em relação às políticas públicas implementadas. Importa assim, a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Enquanto que nas contas de gestão se analisa, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, na apreciação das contas de governo a análise se dá em relação aos macroefeitos da gestão, devendo-se se levar em consideração não só as irregularidades identificadas, mas também os acertos e cumprimentos da legislação.

Feitas as ponderações acima em relação às contas públicas, passa-se a análise do caso concreto.



## DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### No comparativo entre receita prevista e arrecadada:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	20.075.000,00
- Receita Total Arrecadada	16.287.639,93
= Déficit	<b>3.787.360,07</b>

Foi consignado um déficit de R\$ 3.787.360,07, demonstrando que o município teve uma insuficiência significativa na arrecadação no exercício em relação à previsão orçamentária, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento das peças orçamentárias.

### No comparativo da receita tributária

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2014	321.854,79	7.361.749,05	4,37	15.125.450,48
2015	341.118,35	7.361.749,05	4,63	15.125.450,48
2016	341.201,83	8.533.521,30	4,00	17.292.829,01
2017	313.777,40	8.286.286,79	3,79	16.287.639,93

Verificou-se uma diminuição na receita tributária de 2016 para 2017 no montante de R\$ 27.424,43, sendo que tal fato foi analisado no item 1.6 do relatório acima.

### No comparativo da despesa fixada e a realizada

Descrição	Valor (R\$)
Autorização Final	20.175.295,74
(-) Execução Final	15.972.805,06
(=) Economia Orçamentária	<b>4.202.490,68</b>

Observou-se uma economia orçamentária de R\$ 4.202.490,68, ou seja, que não houve despesas além da capacidade orçamentária. Porém, recomenda-se à gestora que as peças orçamentárias sejam elaboradas conforme a realidade municipal, para que haja maiores discrepâncias entre estas e a sua execução.



**No comparativo da receita arrecadada e da despesa realizada**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA**  
**ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Exercício de 2017

DEZEMBRO(31/12/2017)

2 of 4

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (l)=(e-f)
DESPESAS CORRENTES	15.208.899,88	17.752.585,96	15.497.388,26	15.379.523,26	14.676.587,71	2.255.197,70
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.111.800,81	11.135.360,54	9.705.239,14	9.705.239,14	9.399.915,61	1.430.121,40
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.097.099,07	6.617.225,42	5.792.149,12	5.674.284,12	5.276.672,10	825.076,30
DESPESAS DE CAPITAL	4.695.672,71	2.252.282,37	475.416,80	475.416,80	471.811,80	1.776.865,57
INVESTIMENTOS	4.530.297,71	2.032.226,55	255.360,98	255.360,98	251.755,98	1.776.865,57
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	165.375,00	220.055,82	220.055,82	220.055,82	220.055,82	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.427,41	150.427,41	0,00	0,00	0,00	150.427,41
RESERVA DO RPPS	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>20.075.000,00</b>	<b>20.175.295,74</b>	<b>15.972.805,06</b>	<b>15.854.940,06</b>	<b>15.148.399,51</b>	<b>4.202.490,68</b>
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)=(VI+VII)</b>	<b>20.075.000,00</b>	<b>20.175.295,74</b>	<b>15.972.805,06</b>	<b>15.854.940,06</b>	<b>15.148.399,51</b>	<b>4.202.490,68</b>
<b>SUPERÁVIT (IX)</b>				<b>314.834,87</b>		
<b>TOTAL (X)=(VIII + IX)</b>	<b>20.075.000,00</b>	<b>20.175.295,74</b>	<b>16.287.639,93</b>	<b>15.854.940,06</b>	<b>15.148.399,51</b>	<b>4.202.490,68</b>

Constatou-se um superávit orçamentário de R\$ 314.834,87 (receita maior do que a despesa), o que significa, nessa análise, que a gestora agiu de forma prudente, pois não comprometeu a efetiva arrecadação municipal.

**DO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO TCE-PI**

Verificou-se atrasos no envio das peças orçamentárias (LOA e LDO – 57 dias), atrasos no envio das prestações de contas referente ao mês de dezembro (23 dias) e o não envio de cópias das atas de audiências públicas. Entretanto, apesar dessas impropriedades terem permanecido após o contraditório, não foram suficientes para comprometer a análise do controle externo, já que não representaram atrasos significativos.

Quanto às divergências de dados contábeis na comparação de alguns demonstrativos, preenchimento do SIOPE, e SAGRES Contábil, denota-se que a gestão não vem obedecendo o disposto no art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2016, que dispõe:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Apesar da defesa ter encaminhado em anexo alguns Demonstrativos com as possíveis correções, essas infrações podem gerar consequências graves para a administração, tendo em vista que contraria o Objetivo da Contabilidade Pública, que “é o de fornecer **informações atualizadas e exatas, aos gestores, órgãos de controle interno e instituições governamentais e particulares.**”

## DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Conforme o quadro exposto neste relatório, restou consignado que inicialmente o município teria atingido apenas **17,57%** com gasto de manutenção e desenvolvimento do ensino e descumprido o limite de gastos com pessoal do Executivo.

Para a irregularidade em comento, a defesa apresentou uma nova memória de cálculo divergindo da DFAM, onde passou a considerar alguns valores, principalmente os referentes a despesas que teriam sido equivocadamente empenhadas em outras fontes de recursos, indicando que o município teria atingido 26,69%.

Ocorreu que a unidade técnica ao analisar, as despesas indicadas pela defesa, constatou que parte delas não seriam de despesas com educação, considerando parcialmente as alegações apresentadas. Em seguida promoveu um novo cálculo para o índice, se chegando ao percentual de **23,69%**.

Nesse sentido, mesmo considerando parte das despesas apresentadas pela defesa, o município continuou **sem** cumprir com o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da CF. Trata-se, portanto, de **falha de natureza grave**, que de acordo com a **Súmula nº 07** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o condão por si só de reprovação das contas de governo: “*A falta de aplicação anual pelo estado e municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento*



*do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo.”*

**Quanto as despesas com pessoal do poder executivo** acima do limite legal, verificou-se que no caso concreto a não aplicabilidade do entendimento da Decisão 889/2014, se deu porque o Município só atendeu dois dos quatro aspectos por ela exigidos, haja vista que seu entendimento só teria efeito mediante cumprimento cumulativo de todos os itens.

## DA AVALIAÇÃO QUALITATIVA

**Em relação ao IEGM**, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas, de modo que o município passe a obter a média geral B ou seja, índice de efetividade Efetiva.

**Quanto ao IDEB 2017**, observou-se que o município atingiu a meta projetada para os Anos Iniciais (5,3 nota – 4,0 meta). Entretanto, ficou aquém em relação aos Anos Finais (4,1 nota – 4,9 meta). Nesse caso apesar do bom retrospecto nos anos iniciais, o Município deve adotar medidas que promovam a melhora do índice nos anos finais.

**Quanto a avaliação do portal da transparência**, apesar do município não ter sido avaliado pela CGU, a unidade técnica verificou que o portal da transparência estaria desatualizado em relação a disponibilização de valores a liquidar e liquidados a pagar das despesas e no tocante aos contratos e licitações realizados, haja vista que as últimas disponibilizações foram em novembro de 2015 e janeiro de 2017 respectivamente.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



## CONCLUSÃO

No Geral, observou-se que a atuação do Chefe do Executivo na condução das políticas públicas do Município de Brasileira não foi satisfatória, acarretando na manutenção de ocorrências de natureza grave como os descumprimentos de limites constitucionais e legais.

Assim, diante dos resultados constatados e da manutenção de ocorrências graves, **VOTO** em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Paula Miranda Amorim Araújo, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Teresina, 23 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

---

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 38 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07* ***-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	24/09/2020 08:45:52

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** 5B50D372-2988-4A4F-809C-A46424821772

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA N° 029 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

**DECISÃO N° 538/2020. TC/006924/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BRASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

**Responsável:** Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeita Municipal. **Advogado(s):** Carlos Douglas dos Santos Alves - OAB/PI 3156 (peça 23, fl. 17). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Paula Miranda Amorim Araújo, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

**Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **23 de setembro de 2020.**

*(assinado digitalmente)*

Conceição de Maria Rosendo R. Soares

Secretaria da Segunda Câmara



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22* ***-**3-15	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	03/11/2020 23:32:04

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** 837E67BC-5623-42EA-99BA-1E2FB6719F0B

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



**PARECER PRÉVIO N° 134/2020**

**PROCESSO TC 006924/2018**

**DECISÃO N° 538/2020**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BRASILEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

**RESPONSÁVEL:** PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – PREFEITA MUNICIPAL.

**ADVOGADO:** CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - OAB/PI 3156.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA. EXERCÍCIO 2017.

1 – Constatou-se um superávit orçamentário de R\$ 314.834,87 (receita maior do que a despesa), o que significa, nessa análise, que a gestora agiu de forma prudente, pois não comprometeu a efetiva arrecadação municipal.

3 - Limites Constitucionais, mesmo considerando parte das despesas apresentadas pela defesa, o município continuou sem cumprir com o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da CF. Trata-se, portanto, de falha de natureza grave, que de acordo com a Súmula nº 07 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o condão por si só de reprovação das contas de governo.

4 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas, de modo que o município passe a obter a média geral B ou seja, índice de efetividade Efetiva.

5 - IDEB, observou-se que o município atingiu a meta projetada para os Anos Iniciais (5,3 nota – 4,0 meta). Entretanto, ficou aquém em relação aos Anos Finais (4,1 nota – 4,9 meta). Nesse caso apesar do bom retrospecto nos anos iniciais, o Município deve adotar medidas que promovam a melhora do índice nos anos finais.

6 - Portal da transparência, apesar do município não ter sido avaliado pela CGU, a unidade técnica verificou que o portal da transparência estaria desatualizado em relação a disponibilização de valores a liquidar e liquidados a pagar das despesas e no tocante aos contratos e licitações



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



realizados, haja vista que as últimas disponibilizações foram em novembro de 2015 e janeiro de 2017 respectivamente.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brasileira.. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasileira**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Paula Miranda Amorim Araújo, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

**Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.



ESTADO DO PIAUÍ  
Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons.<sup>a</sup> Lilian Martins



(Assinado Digitalmente)

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07* ***-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	04/11/2020 12:54:23

**Protocolo:** 006924/2018

**Código de verificação:** F2A41204-724E-4D53-AD2B-132AAC81BBCC

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

